

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JESUÍNA DA NILSA JACINTO HENRIQUES PASCOAL**

**ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM  
SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO  
ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO**

**NAMPULA**

**2023**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE  
FACULDADE DE DIREITO**

**JESUÍNA DA NILSA JACINTO HENRIQUES PASCOAL**

**ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE  
UMSUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO  
ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO**

Monografia para obtenção do grau de licenciatura em Direito na Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Direito sob a supervisão do MA Sezinho Muachana.

**NAMPULA**

**2023**

**Declaração de Autenticidade**

Jesuína Da Nilsa Jacinto Henriques Pascoal, estudante desta instituição. Declaro que este trabalho é resultado da minha investigação pessoal e das orientações do meu supervisor, o seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, na notas e na bibliografia final.

Declaro, ainda que este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, Junho de 2023

---

Jesuína Da Nilsa Jacinto Henriques Pascoal

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JESUINA DA NILSA JACINTO HENRIQUES PASCOAL**

**ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM  
SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO  
ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO.**

Classificação

\_\_\_\_\_ Valores

Candidato/a: \_\_\_\_\_

Os elementos do júri:

Presidente: \_\_\_\_\_

Oponente: \_\_\_\_\_

Supervisor: \_\_\_\_\_

Examinador: \_\_\_\_\_

Nampula

2023

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, desejo expressar minha tamanha gratidão a Deus, por ele me conceder o dom da vida e por me ajudar a superar todos os obstáculos encontrados ao longo do percurso. Sei que sem ele, nada seria possível, agradeço a este ser, por me guardar, me proteger, dar conhecimento e sabedoria para chegar onde estou.

Quero agradecer ao meu Pai Jacinto Henriques Pascoal, por ter me concedido o apoio material que eu necessitava para avançar com os meus estudos, durante este percurso, dificuldades sempre existiram, mas porque ele queria me ver formada, não poupou esforços em fazê-lo. A minha Mãe Alice Cristina Luís Uateca Pascoal por todo apoio material, moral e psicológico, por sempre fazer tudo ao seu alcance, para que eu pudesse realizar esse sonho, sem o apoio dela, não seria possível, sou inexplicavelmente grata.

De igual modo quero agradecer ao meu Supervisor o MA Sezinho Muachana, pela paciência, vontade e disponibilidade em ajudar em algumas correcções desde ao projecto, até ao presente trabalho.

O meu agradecimento estende-se aos meus familiares, o meu tio Nogar, o meu tio Dimas, a minha tia Cidália, a minha tia Ema, a minha mana Biron, a minha irmã Cheila, Jacira e o meu irmão Stefan, aos meus avós (Cristina e Uateca), ao meu primo Evance Mutate e outros que de algum modo contribuíram de forma positiva para que este sonho se torna-se realidade. Durante esta longa caminhada, fiz amizades que levarei para vida, me refiro do Edmane de Graciosa Raimundo Adriano, não é apenas um amigo, e sim um irmão, que desde o primeiro ano tem me apoiado. E a Efigenia Estevão Portugal é uma irmã, que sempre me apoiou.

Agradeço de igual modo aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, me dando forcas para continuar a batalhar, em busca dos meus objectivos, Idelson Selemene Saide, Carlos Salvador, Zainabo Rosa de Brito, Kelves Pires, Elisabeth Cerveja, Belucha Gaspar, Emerson Tirano, Hiris Jamal, Clara Caracadzai Edson, Teresa Abdala, Scheila Condelaque, Juventino Hilario Guerra, Buria Salimo, Alice Ambrucer, cada um desses teve um papel fundamental, neste percurso.

Aos magníficos docentes que com zelo e paciência transmitiam conhecimentos inspiradores, e toda equipe que compõe a Universidade Católica de Moçambique Faculdade Direito.

## **Dedicatória**

Dedico esta obra aos meus pais, Jacinto Henriques Pascoal e Alice Cristina Uateca, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir os meus estudos com êxito. Dedico aos meus irmãos: Cheila, Jacira e Stefan.

## **Epigrafe**

“O fim do direito não é abolir nem restringir,  
mas preservar e ampliar a liberdade”

**John Locke**

## **Lista de abreviaturas**

Al. – Alínea

AR – Assembleia da República

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil

CRM - Constituição da República de Moçambique

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

LS- Lei das Sucessões

LEP- Lei da Execução das Penas

OB. CIT – Obra Citada

P. – Página

PR – Presidente da República

Séc. – Século

Ss – Seguintes

Vol. – Volume

## Resumo

A presente monografia tem como tema “**a análise da declaração de indigno de um sucessor com pena cumprida no ordenamento jurídico moçambicano**”, foi visto por nós como sendo um tema importante e indispensável para ser discutido em sede de uma monografia, a declaração de indignidade é entendida como a pena civil, aplicada ao herdeiro acusado de actos criminosos ou reprováveis contra o de cujus”, podendo ser excluídos os herdeiros legítimos, testamentários e ou legatários. Neste sentido, a indignidade é sanção civil que recai sobre os sucessíveis que perpetraram actos ofensivos contra a pessoa ou ao interesse do autor da herança ou membro de sua família, cominando-lhe a perda do direito sucessório. No nosso sistema jurídico, concretamente no art.º 61 n.º 3 da CRM conjugado com o art.º 79 do Código Penal, fixa os limites das penas nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução. O art.º 10 da LS prevê a declaração de indignidade a um sucessor, nos termos do mesmo artigo. Entre estes artigos verifica-se uma incongruência uma vez que a constituição da república diz que a aplicação de uma pena não implica limitação de um direito civil, em contrapartida a LS ao declarar o sucessor indigno, este perde este direito civil. Perante estes preceitos legais levantam-se as seguintes questões: **1ª Até que ponto o indigno perde legitimidade de suceder, tratando-se de um direito civil? 2ª Perda da capacidade sucessória, não estaríamos perante a violação de um direito constitucional, e conseqüentemente diante de uma inconstitucionalidade?** O trabalho tem como objectivo geral: analisar a declaração de indignidade no ordenamento jurídico moçambicano, temos como objectivos específicos dar a conhecer conceitos inerentes a sucessão, as penas e sua aplicação, descrever e analisar as situações de incapacidade estabelecidas pelo legislador, demonstrar a abrangência das finalidades das penas no ordenamento jurídico moçambicano e determinar a solução cabal para o problema em apreço. Métodos usados na pesquisa é o método dedutivo, uma vez que visa descobrir conhecimentos particulares através do conhecimento geral, foi usado ainda o método hermenêutico para interpretação e o método sistemático, para concluir deve-se criar um regime jurídico que permita a fiscalização preventiva da constitucionalidade dos tratados internacionais na ordem jurídica interna.

**Palavras-chave:** indignidade, pena, capacidade, declaração, sucessor

## Abstract

This monograph has as its theme “**the analysis of the declaration of unworthiness of a successor with served sentence in the Mozambican legal system**”, it was seen by us as being an important and indispensable theme to be discussed in the context of a monograph, the declaration of unworthiness is understood as a civil penalty, applied to the heir accused of criminal or reprehensible acts against the deceased”, and legitimate heirs, testamentary and/or legatees may be excluded. In this sense, indignity is a civil sanction that falls on the successors who perpetrate offensive acts against the person or the interest of the author of the inheritance or a member of his family, committing him to the loss of the right of succession. In our legal system, specifically in article 61 n o 3 of the CRM in conjunction with article 79 of the Penal Code, it fixes the limits of penalties. fundamental rights, except for the limitations inherent to the meaning of the sentence and the specific requirements of the respective execution. Article 10 of the LS provides for the declaration of unworthiness of a successor, under the terms of the same article. Among these articles, there is an inconsistency since the constitution of the republic says that the application of a penalty does not imply limitation of a civil right, in contrast to LS, when declaring the successor unworthy, he loses this civil right. In view of these legal precepts, the following questions arise: **1st To what extent does the unworthy lose legitimacy to succeed, in the case of a civil right? an unconstitutionality?** The work has the general objective: to analyze the declaration of unworthiness in the Mozambican legal system, we have as specific objectives to make known concepts inherent to the succession, the penalties and their application, to describe and analyze the situations of incapacity established by the legislator, to demonstrate the scope of the purposes of penalties in the Mozambican legal system and determine the full solution to the problem in question. Methods used in the research is the deductive method, since it aims to discover particular knowledge through general knowledge, the hermeneutic method was also used for interpretation and the systematic method, to conclude, a legal regime must be created that allows the preventive inspection of the constitutionality of the international treaties in the domestic legal order.

**Keywords:** indignity, penalty, capacity, declaration, successor.

## Índice

Declaração de Autenticidade	III
Agradecimentos	V
Dedicatória	VI
Epigrafe	VII
Lista de abreviaturas	VIII
Resumo	IX
Abstract	X
Introdução	11
CAPÍTULO I: METODOLOGIA SOBRE A ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.	14
1. Metodologia	14
1.1 Método	14
1.2 Tipo de Pesquisa	15
1.4. Do ponto de vista do objectivo	16
1.4.1. Pesquisa exploratória	16
1.5. Instrumento de recolha para pesquisa	16
1.6. Procedimentos de recolha de dados	17
1.7. Estratégia de análise e interpretação de dados	17
CAPITULO II: REFERÊNCIAL TEÓRICO SOBRE A ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO ORDENAMENTO JURIDICO MOCAMBICANO.	18
2. Conceitos Básicos e Preliminares	18
2.1. A sucessão	18
Noção de sucessão	18

Acepções da palavra sucessão	19
Objecto da sucessão	19
A morte como pressuposto da sucessão	19
Direito das Sucessões	21
Do processo sucessório	21
Abertura da sucessão	21
Conceito de abertura da sucessão	21
Momento de abertura da sucessão	22
Lugar da abertura da sucessão	22
Sucessão em vida e sucessão por morte	22
Espécies de sucessão por morte	23
A vocação sucessória	24
Modos de vocação	25
Vocação originária e subsequente	25
Vocação pura e simples e vocação condicional	25
Vocação directa e vocação indirecta	26
Pressupostos da vocação sucessória	27
3.1. A titularidade da designação prevalente	27
3.1.1. Noção da designação sucessória	27
3.1.2. A hierarquia das designações sucessórias	28
A existência do chamado	29
Capacidade sucessória	29
Capacidade sucessória Activa	30
Capacidade sucessória Passiva	30
Evolução do Instituto da Indignidade	31

Incapacidade sucessória	31
Noção da Indignidade	32
Fundamentos da Declaração do Indigno	32
Efeitos da Indignidade	34
Reabilitação do Indigno	35
Incapacidade por deserdação	35
2.1. Aquisição sucessória	36
Aceitação da Herança	37
<i>Quanto à sua necessidade</i>	37
Quanto à natureza da aceitação	37
Espécies e modos de aceitação	38
Espécies de aceitação	38
Modos de aceitação	39
Anulação da Aceitação	40
A transmissão	40
Repúdio da herança	40
Noção	40
Natureza e caracteres	41
Forma de repúdio	41
Anulabilidade	42
Sub-rogação pelos credores	42
Repúdio sob condição ou a termo	42
Herança e Legado	43
Critério legal de distinção:	43
Função da herança e do legado	43

Direito de exigir partilha	43
PENA	44
Da finalidade da pena	45
Teorias absolutas	45
Teorias relativas	46
Teorias Mistas ou unificadoras	48
CAPÍTULO III: APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS SOBRE A ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	50
Declaração de indignidade	50
Efeitos da indignidade	50
Consequências	50
Quid iuris se o herdeiro do indigno na aquisição sucessória for declarado indigno?	51
Analogia	52
3.4.2. Da finalidade das penas	52
3.4.3. A ressocialização do indivíduo e a sua proibição de suceder	53
CONCLUSÃO	55
RECOMENDAÇÕES	57
Referências Bibliográficas	58

## **Introdução**

A presente monografia constitui o último requisito exigido pela Universidade Católica de Moçambique - Faculdade de Direito para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, subordinado ao tema: análise da declaração de indigno de um sucessor com pena cumprida no ordenamento jurídico moçambicano.

O presente tema enquadra-se no âmbito do Direito Privado e Direito Público, o primeiro concernente ao direito das sucessões e o segundo direito penal. Sendo o Direito das sucessões o conjunto de normas que regem a transferência do património de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, por meio da lei ou testamento. Por outro lado encontramos a figura do direito penal na medida que algumas condutas legalmente tipificadas serão consideradas como crime, e a consequente tipologia de penas.

O tema que nos propomos a discutir tem uma relevância inquestionável, daí que reúne os requisitos para ser discutido em sede de uma monografia, a razão da escolha deste tema, foi porque julgamos que o tema é actual, e de grande importância no nosso ordenamento jurídico, pois verificasse a necessidade de uma ponderação séria e responsável pelo legislador acerca da abrangência dos preceitos legais objecto deste trabalho e da sua adequação à sociedade do século XXI.

A presente monografia vem de forma lacónica discutir em torno das finalidades das penas no que diz respeito a declaração do indigno na sucessão, para um bom entendimento do problema é necessário conceituar as penas, estas são a consequência jurídica do crime e são impostas pelo Estado ao infractor que comete um acto típico, ilícito e culpável. A finalidade destas penas é de natureza repressiva, tem em vista a protecção dos bens jurídicos, reparação dos danos causados, ressocialização do agente e a prevenção da reincidência, segundo o nº 1 do art.º59 do Código Penal.

Atento ao art.º 59 do Código Penal que prevê a finalidade das penas, uma vez estas aplicadas têm o objectivo de repreender o agente que cometeu tal infracção, estas penas visam também a ressocialização do agente, evitando assim que este cometa o mesmo crime mais uma vez. Assumindo que quando cumprida a pena pelo agente, este torna-se um individuo comum, normal como qualquer outro que não tenha sido condenado.

Porém, a Lei de Sucessões no seu art.º10º conjugado com o art.º12º faz menção da incapacidade por indignidade no qual um dos fundamentos para que seja declarado indigno é ser condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso ainda que não consumado contra o autor da sucessão, seu cônjuge ou companheiro da união de facto, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado e o acolhido, perdendo assim a capacidade sucessória nos termos do nº 1 do art.º13º.

O art.º 61 nº 3 da CRM conjugado com o art.º 79 do Código Penal fixa os limites das penas e é claro ao dizer que nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, políticos ou profissionais e nem priva o condenado aos seus direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução. Perante estes preceitos legais levantam-se as seguintes questões: **1ª Até que ponto o indigno perde legitimidade de suceder, tratando-se de um direito civil? 2ª Perda a capacidade sucessória, não estaríamos perante a violação de um direito constitucional, e conseqüentemente diante de uma inconstitucionalidade?**

O trabalho possui dois objectivos que vão nortear a nossa pesquisa, são estes objectivos gerais e objectivo específico, **objectivo geral:** analisar a declaração de indigno de um sucessor com pena cumprida no ordenamento jurídico moçambicano São tidos como **objectivos específicos:** Enunciar conceitos inerentes a sucessão; descrever e analisar as situações de incapacidade estabelecidas pelo legislador; demonstrar a abrangência das finalidades das penas no ordenamento jurídico moçambicano; determinar a solução cabal para o problema em apreço.

No tocante ao leque de modo e técnicas científicas empregues para a materialização desta pesquisa, importa referir que foi usada a de pesquisa bibliográfica e documental tendo recorrido ao quadro legal vigente bem como aos diversos autores que debruçam sobre as temáticas que o presente estudo abarca. Métodos usados na pesquisa é o método dedutivo, uma vez que visa descobrir conhecimentos particulares através do conhecimento geral, pois é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

Quanto ao modo de estruturação, importa frisar que a presente monografia esta dividida em 3 capítulos da seguinte maneira: em primeiro plano constam no capítulo primeiro os procedimentos metodológicos nos quais estão apresentados os métodos e as técnicas definidas para architectar o trabalho, em segundo lugar, está previsto o capítulo segundo onde encontra-se referida a fundamentação teórica que esta apresentada em forma de revisão bibliográfica onde se encontra o

levantamento dos dados ou de matérias de vários autores referente ao tema exposto, em terceiro plano, enquadra-se a apresentação, análise de dados e discussão dos resultados à luz do marco teórico, este, reservado para analisar os aspectos fundamentais do tema de modo a fazer uma abordagem detalhada dos objectivos específicos e a trazer os argumentos e adoptar posições com base de vários autores; e por fim as respectivas conclusões, recomendações ou sugestões e referências bibliográficas consultadas para a realização do presente trabalho.

# CAPÍTULO I: METODOLOGIA SOBRE A ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.

## 1. Metodologia

É a ciência que nos ensina a conduzir determinado processo de forma eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.<sup>1</sup> Constitui a doutrina do método científico e de transformação do mundo. E é também uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência.<sup>2</sup>

### 1.1 Método

É a organização interna do processo investigativo, é uma reconfiguração sucessiva de procedimentos que envolvem diversas técnicas e instrumentos que finalmente lhe outorgam validade.<sup>3</sup> É visto também como o caminho para se chegar a um determinado fim<sup>4</sup>.

Contudo método é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.<sup>5</sup>

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, sistemático, hermenêutico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico. Importa-nos o estudo do método dedutivo que fundamenta-se no raciocínio dedutivo e procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, em uma ou várias premissas<sup>6</sup>.

O método adoptado nesta pesquisa é o método dedutivo, uma vez que, raciocínio dedutivo tem o objectivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular<sup>7</sup>, análise geral da abordagem

---

<sup>1</sup> RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p.14.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p. 14.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_, *Metodologia da investigação científica*, Editora Escolar, Angola, 2013, P. 99.

<sup>4</sup> GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2004, P. 8.

<sup>5</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010. P. 65.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, P. 47.

<sup>7</sup> SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª

da declaração de indignidade, mas de forma particular análise de declaração de indigno de um sucessor com pena cumprida. Em sede da nossa pesquisa recorreremos também pelo método hermenêutico, o método hermenêutico corresponde a uma técnica de interpretação de textos, escritos ou obras artísticas de diferentes campos. Seu principal objectivo é ajudar na área abrangente de um texto, O método hermenêutico corresponde à análise de textos de várias características, em nosso trabalho fala-se de igual modo do método comparativo, método comparativo é uma forma de gerar ou refutar teorias e hipóteses que utiliza comparações baseadas em procedimentos análogos aos do método científico. Portanto, o que se busca é testar a validade dos argumentos usando a ciência e o estudo de semelhanças e diferenças e ainda o método sistemático, neste procura-se extrair o conteúdo da norma jurídica por meio da análise sistemática do ordenamento jurídico.<sup>8</sup>

## 1.2 Tipo de Pesquisa

Entende-se por pesquisa, como sendo um procedimento reflexivo sistemático, Controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento. A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidades ou para descobrir verdades parciais.<sup>9</sup> A pesquisa visa essencialmente a produção de novo conhecimento e tem a finalidade de buscar respostas a problemas e a indagações de carácter teórico assim como prático.<sup>10</sup>

Pesquisa é o conjunto de actividades que tem por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico, literário artístico, admitindo, também, o significado de investigação ou indagação minuciosa<sup>11</sup>. Ou seja, a pesquisa é acção racional e sistemática que tem como objectivo apresentar a solução dos problemas que são propostos.

Quanto ao tipo de pesquisa classifica-se em bibliográfica, documental, estudo de caso, histórica, levantamento, experimental, participante.<sup>12</sup> Pode ser também pesquisa exploratória,

---

Edição, 2001, Pag. 25.

<sup>8</sup> ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pp.23-24.

<sup>9</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas editora, São - Paulo, 2003, p.155.

<sup>10</sup> ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de pesquisa*, 2ª Edição reimpressa, Florianópolis, 2013, pp.23-24.

<sup>11</sup> NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral; *Manual de Metodologia da pesquisa científica*, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007. Pág.14.

<sup>12</sup> BOAVENTURA, Edvaldo M, *Metodologia da Pesquisa*, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 55.

descritiva, correlacionais e explicativa.<sup>13</sup>

A pesquisa vai ser desenvolvida com base em material bibliográfico, consultas da literatura de vários autores em conexão com o tema assim em que estas informações podem se encontrar em documentos electrónicos, e legislação moçambicana, isto é, material já elaborado, constituído sobre o quadro da análise da declaração de indignidade em Moçambique.

Optamos pela pesquisa documental, que é baseada na análise de informações através de manuais, legislações e internet, no qual a fonte de colecta de dados são os documentos, pois a nossa pesquisa se funda na apresentação, análise crítica de algumas leis em vigor no nosso ordenamento jurídico, que no nosso caso o objecto tornou-se suporte material donde consta o registo e sistematização de dados e de informações relativas a análise da declaração de indignidade.

Para conjugarmos a apresentação dos dados obtidos e os preceitos legais a serem analisados, e auxiliar na consolidação desta pesquisa recorreremos também a uma pesquisa bibliográfica que é quando se desenvolve a pesquisa a partir de estudos já efectuados por outros investigadores. Consubstancia no uso de um volume de fontes suficientes baseadas em informações já elaboradas/publicadas, isto é, dos materiais já escritos neste caso são os livros, que dão conta dos elementos necessários nesta pesquisa para o desenvolvimento dos objectivos específicos já traçados para chegarmos ao resultado pretendido.

#### **1.4. Do ponto de vista do objectivo**

##### **1.4.1. Pesquisa exploratória**

Na maioria das vezes esta pesquisa envolve levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão. Para o nosso caso em concreto aliado ao autor Gil a escolha pela pesquisa exploratória, visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito com base nas hipóteses levantadas.<sup>14</sup>

#### **1.5. Instrumento de recolha para pesquisa**

Para abordar sobre os instrumentos de recolha de dados, há que ter em conta os procedimentos metodológicos optados para realização do trabalho, em consonância com a nossa escolha metodológica, é clara e evidente a predominância de fontes bibliográficas neste trabalho. Sendo que para uso dessas fontes, foi necessário que numa primeira fase efectuasse um

---

<sup>13</sup> RAMOS, Santa Taciana Carrilho; NARANJO, Ermam Santien, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p. 14.

<sup>14</sup> SILVA, Da Lúcia Edna, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª Edição, 2001, Pag. 20.

levantamento de obras publicadas, publicações, legislação sobre o tema a que nos propusemos a estudar. Seguido daí, depois da posse do material, a fase da selecção de conteúdos através de leitura. Como os objectivos das diversas leituras variam, naturalmente e consoante o objectivo. Para o nosso estudo, foi nos convenientes a escolha pela leitura exploratória de modo a analisar até que ponto o material bibliográfico consultado interessa para a realização do trabalho, Após a leitura exploratória, procede-se a sua selecção, ou seja, à determinação do material que de facto interessa à pesquisa. Para tanto, é necessário ter em mente os objectivos da pesquisa, de forma que se evite a leitura de textos que não contribuam para a solução do problema proposto.<sup>15</sup> Terminando por ordenar e resumir as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção de respostas ao problema central e que tem por objectivo relacionar o que o autor afirma com o problema com o conteúdo analisado, para o qual se propõe uma solução (leitura analítica e interpretativa).

#### **1.6. Procedimentos de recolha de dados**

Um procedimento é uma forma de progredir em direcção a um objectivo. Os métodos não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados. Daí que, para recolha de dados tivemos como base a exploração, selecção, análise e interpretação das obras consultadas através da leitura.

#### **1.7. Estratégia de análise e interpretação de dados**

O conteúdo foi analisado na base de várias obras publicadas e a legislação pertinente, análise de conteúdo e categorização dos aspectos que constituem o problema consoante os objectivos geral e específico<sup>16</sup>. Por outro lado, utilizou-se a técnica da triangulação, a opção se deve pelo facto, de apresentar maior facilidade ao pesquisador uma vez que permite através dos vários resultados obtidos na análise de dados, discutir os mesmos com base nas abordagens da fundamentação teórica, trazendo deste modo, a posição do pesquisador<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4ª Edição, São Paulo, Atlas S.A. 2002 Pág. 78.

<sup>16</sup> QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, S., *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Lisboa: Gradiva, 2008. Pág.112

<sup>17</sup> *Idem*, Pág. 178.

## **CAPITULO II: REFERÊNCIAL TEÓRICO SOBRE A ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO ORDENAMENTO JURIDICO MOCAMBICANO.**

### **2. Conceitos Básicos e Preliminares**

Com o objectivo de ter uma compreensão clara e precisa sobre o tema, julga-se necessário trazer o significado das expressões patentes no tema, pois isto facilitará a se ter uma noção daquilo que se pretende discutir em sede do tema acima referenciado, daí que a seguir apresentar-se-á o significado de cada expressão patente no tema:

Análise – estudo pormenorizado de cada parte de um todo, para conhecer melhor sua natureza, suas funções, relações, causas etc.<sup>18</sup>

Declaração-

Indigno

Sucessor

Pena- A pena pode ser definida como castigo ou sofrimento, aplicável a quem for susceptível de culpa, enquanto juízo de reprovação de censura individual, constituindo a sanção jurídico-penal por excelência.<sup>19</sup>

Ordenamento Jurídico - é a dimensão hierárquica das normas (regras e princípios) do direito de um Estado, dotada de unidade, coerência e completude.<sup>20</sup>

### **2. A sucessão**

#### **2.2. Noção de sucessão**

A palavra sucessão é oriunda do termo sucessivo. Sucessão traz a noção de quem assume o lugar de outra pessoa, passando a responder para os seus bens, direitos e obrigações anteriormente contraídos. No fundo, sucessão, nada mais é do que a transmissão de direitos e obrigações.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup>Processo” CUNHA, Celso, *Dicionário Integral da Língua Portuguesa*, Texto Editores, Pag.98

<sup>19</sup> MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística*, Escolar Editora, Moçambique, 2015, p. 37

<sup>20</sup>Processo” CUNHA, Celso, *Dicionário Integral da Língua Portuguesa*, Texto Editores, p.301.

<sup>21</sup> SACRAMENTO, L. Filipe; AMARAL, Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª. Edição, Livraria Universitária, Maputo, 1997, p. 19

### 2.2.1. Acepções da palavra sucessão

No direito das sucessões, emprega-se a palavra sucessão em um sentido restrito, para designar tão-somente a transferência da herança ou do legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, seja por força de lei, ou em virtude de testamento.<sup>22</sup>

A este propósito, para uma melhor compreensão, o doutrinário Thiago Filipe Vargas Simões afirma que a palavra sucessão deve ser vista em dois prismas:

- **Um subjectivo:** donde podemos dizer que se trata do direito de alguém adquirir bens e obrigações do falecido;<sup>23</sup>
- **Outro objectivo:** donde encontramos a referência às leis que regem a transferência integral dos bens e obrigações que compõem o património do falecido<sup>24</sup>.

Nestes termos, segundo o Dr. Sacramento, em sentido amplo e vulgar: sucessão traduz na conexão existente entre dois ou mais momentos ou entre acontecimentos separados no espaço e no tempo, mas que se interligam entre si. Isso implica a existência de factos que ocorrem em ocasiões e se seguem uns aos outros, numa sequência lógica e natural.<sup>25</sup>

### 2.2.2. Objecto da sucessão

Património Transmissível - A sucessão visa à transferência do património de uma pessoa a outra. O património a ser transmitido é constituído da totalidade dos bens pertencentes ao de cujus, sejam imóveis ou móveis, direitos e acções, títulos ou dinheiro, jóias, etc.; As dívidas, no entanto, são transmissíveis também, assim o activo e o passivo se transferem. Porém os herdeiros só estarão obrigados às dívidas até o limite das forças da herança.

---

<sup>22</sup> **Obct.** p. 123

<sup>23</sup> SACRAMENTO, L. Filipe; AMARAL, Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª. Edição, Livraria Universitária, Maputo, 1997, p. 20

<sup>24</sup> **Obct.**, p. 21

<sup>25</sup> **Obct.**, p.21.

### **2.2.3. A morte como pressuposto da sucessão**

Desde logo referir que a morte é um facto jurídico. Pois, nos termos do nosso ordenamento jurídico, com a morte dá-se o termo da personalidade jurídica, a qual tem o seu início no momento do nascimento completo e com a vida. Ora, a morte é tido como um facto jurídico, pois a ela estão ligados diversos efeitos jurídicos, no sentido de que se trata de um facto relevante para o Direito.<sup>26</sup>

A partir do que acima vimos, pode-se dizer que a morte é um facto jurídico que concomitantemente é: extintivo, constitutivo e modificativo de relações jurídicas.

Em tudo isso é muito importante ter bem claro o princípio de que a morte é uma condição e um pressuposto da sucessão. Isto é: para que haja sucessão, é preciso que aconteça a morte.

De facto o art.º 1 da LS dispõe que sucessão é o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a consequente transferência dos direitos e obrigações desta.<sup>27</sup>

Ora, deve-se evitar de considerar a morte como fenómeno coincidente da abertura da sucessão. Na verdade, a morte é anterior a abertura. Por outras palavras dizer que da morte decorre o efeito jurídico designado por abertura da sucessão, como dispõe o art. 7, da LS: *A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor...*<sup>28</sup>.

Pese embora se saiba que a abertura da sucessão seja efeito jurídico da morte, deve também ficar bem claro que não se trata do único efeito, mas que é um efeito desta morte. De recordar, de facto, de que a morte com a morte surtem efeitos jurídicos extintivos e constitutivos.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Licções De Direito das Sucessões*, Vol. I, 3ª Ed, Editora Coimbra,1997, P.173 e Ss.

<sup>27</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º23/2019, de 23 de Dezembro, *in* Boletim da República, I série n.º247

<sup>28</sup> SACRAMENTO, Luís Filipe, AMARAL, Aires José Mota do, *Direito das sucessões*, 2ª.ed., Maputo, 1997,p. 99

<sup>29</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Licções De Direito das Sucessões*, Vol. I, 3ª Ed, Editora Coimbra,1997, P.176

### 2.3. Direito das Sucessões

O Direito das Sucessões regula o fenómeno sucessório, um processo mais ou menos longo integrado por um conjunto de actos, através do qual os bens são transferidos do anterior titular para os seus sucessores.

Direito das Sucessões é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do património de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento.

Direito das Sucessões corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam a instituição “sucessão”, entendida como sucessão por morte<sup>30</sup>.

Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte<sup>31</sup>.

Direito das Sucessões é o conjunto das normas jurídicas que se ocupam do regime da transmissão *mortis causa* do património das pessoas singulares<sup>32</sup>. A noção legal de sucessão encontra-se fixada no artigo 01 da LS que dispõe: Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.<sup>33</sup>

#### 2.3.1 Do processo sucessório

O processo sucessório é o conjunto de actos e de factos necessários para que alguém adquira as posições jurídicas que pertenciam a outrem, falecido. Este processo compreende um certo número de momentos abertura da sucessão, vocação sucessória, devolução sucessória, herança jacente e sua administração, aquisição da herança e partilha da herança.<sup>34</sup>

#### 2.3.2. Abertura da sucessão

#### 2.3.3. Conceito de abertura da sucessão

Nos termos do art.º 65, no 1, do código civil, a morte extingue a personalidade jurídica das pessoas singulares, bem como o principal atributo desta, a capacidade jurídica, ou seja a

---

<sup>30</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Editora Coimbra, Lisboa, 2011, Pág. 26.

<sup>31</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Civil das Sucessões*, 5ª Edição, revista, Editora Coimbra, 2000, Pág. 11

<sup>32</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5ª Edição, Editora Almedina, Lisboa, 2006. Pág. 526.

<sup>33</sup> SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Editora Livraria Universitária, Maputo, 1997. Pág. 27.

<sup>34</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição, revista, Editora Almedina, Portugal, 1997. Pág. 485.

susceptibilidade de serem sujeitos de quaisquer relações jurídicas (cfr.art64 do CC).<sup>35</sup> A abertura da sucessão é, o início jurídico do processo complexo tendente à devolução sucessória das relações jurídicas transmissíveis do de cuius”, tem como causas determinantes a morte do seu autor e a existência efectiva de relações jurídicas transmissíveis, caracterizando-se pelo desprendimento dessas relações jurídicas da esfera do seu titular e pela respectiva predisposição aa aquisição sucessória.<sup>36</sup>

Esta categoria é acolhida pela lei, que estabelece que a sucessão se abre no momento da morte do seu autor (art.º 7 da LS).

#### **2.3.4. Momento de abertura da sucessão**

A certeza jurídica do momento da abertura da sucessão é nos dada pela própria lei como podemos ver na primeira parte do artigo 7 da LSº ao dizer que “A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor”<sup>37</sup>.

#### **2.3.5. Lugar da abertura da sucessão**

O lugar da abertura da sucessão é o lugar do último domicílio do defunto (2ª parte do ar 7 da LS).<sup>38</sup>

A lei tomou aqui o domicílio como critério, preferindo ‘a residência ou ao lugar do falecimento. Quanta a fixação do domicílio, limitamo-nos a remeter para os princípios gerais (arts 83 a 88 do CC)<sup>39</sup>

Uma das razões que mostram a importância da determinação do lugar da abertura da sucessão é para efeitos processuais, pois em matéria de competência territorial, o nº 1 do artigo 77 CPC estabelece que : “O tribunal do lugar da abertura da sucessão é o competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra<sup>40</sup>

---

<sup>35</sup>SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*,3ª Edição, Reimpressão, Vol.I, Editora Coimbra,1997. Pag 193.

<sup>36</sup> Ob cit. p.194.

<sup>37</sup>SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Editora Livraria Universitária, Maputo, 1997. Pág. 111.

<sup>38</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Civil das Sucessões*, 4ª Edição, revista, Editora Coimbra, 1989.Pag.136

<sup>39</sup> Ob.cit.p136.

<sup>40</sup> Ob.cit.p.137.

## 2.4. Sucessão em vida e sucessão por morte

Por sucessão em vida designa-se ao fenómeno da modificação subjectiva de determinada relação jurídica, ocorrendo esta ainda em vida do anterior sujeito”. Pelo contrário, na sucessão por morte tal modificação subjectiva só se verifica após a morte do anterior sujeito (titular) do direito ou da relação jurídica<sup>41</sup>.

### 2.4.1. Espécies de sucessão por morte

Tendo presente o princípio adoptado pela Lei das Sucessões, consideram os autores serem duas as grandes espécies de sucessão por morte - a sucessão legal e a sucessão voluntária. E entendem que a distinção entre uma e outra assenta no facto da primeira a decorrer duma norma legal e a segunda resultar de acto de vontade do autor da sucessão<sup>42</sup>.

De acordo com o que se estipula no artigo 4 da LS a sucessão legal compreende duas formas:

A sucessão legítima - regulada nos artigos 5 e ss da LS, junto com, a sucessão legitimária.

Na sucessão legítima a vocação sucessória é diferida por efeitos supletivos da lei, ao passo que na sucessão legitimária a vocação é diferida por efeito imperativo da lei, independentemente da vontade do autor da sucessão.

Por sua vez, a sucessão voluntária, que tem por origem um negócio jurídico, subdivide-se em:

Sucessão contratual e sucessão testamentária; e distinguem uma da outra conforme o negócio jurídico que lhe serve de fonte.

Como resulta evidente, a sucessão voluntária resulta de um acto de manifestação de vontade do seu autor, acto de manifestação concretizado num negócio jurídico, o qual poderá revestir carácter unilateral ou natureza bilateral<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup>SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Editora Livraria Universitária, Maputo, 1997. Pág. 114.

<sup>42</sup>Obct. Pág. 115.

<sup>43</sup>Ibidem, Pág. 139.

Ora, se a manifestação de vontade concretizou-se através de um negócio jurídico unilateral, então estar-se á perante sucessão testamentária; mas, se pelo contrário, ela se efectivou por meio de um negócio jurídico bilateral, então já se estará em presença de sucessão contratual.<sup>44</sup>

Assim sendo, pode dizer-se que, na sucessão testamentária, a vocação sucessória resulta dum negócio jurídico unilateral - um testamento, ao passo que, na sucessão contratual, a vocação sucessória tem por base um negócio jurídico bilateral - um contrato.<sup>45</sup>

Na sucessão testamentária, por que assenta numa manifestação de vontade unilateral, o seu autor tem o poder de a alterar, a todo tempo.

Ao contrário, na sucessão contratual, porque tem por base um negócio jurídico bilateral, a simples manifestação unilateral de vontade do autor da sucessão é insuficiente para obter qualquer alteração ou modificação do contrato celebrado.

#### **2.4.2. A vocação sucessória**

A expressão vocação sucessória, configura uma terminologia imprecisa. Este facto exige que se tenha bem distintas as outras expressões que se usam nesta matéria.<sup>46</sup>

Doutrinariamente, de facto, existe a preocupação de se pôr bem patentes e diferenciadas as seguintes expressões: designação sucessória, vocação sucessória e devolução sucessória.

Assim sendo, segundo o professor Pereira Coelho, **designação sucessória** é a indicação, antes da morte do autor da sucessão, do quadro dos sucessíveis, e, acrescenta: “designação sucessória é a indicação de um sucessível antes da morte do de cujus, pela própria lei ou por um acto jurídico praticado de harmonia com ela.”<sup>47</sup>

Em seguida, procurando perceber o que seja a **vocação sucessória**, há que dizer que por esta, entende-se que seja o chamamento à sucessão (atribuição do direito de suceder), que tanto pode derivar da própria lei, como da vontade expressa do de cujus. Por outras palavras: a vocação

---

<sup>44</sup> Idem,pag.139

<sup>45</sup> *Idem*,pag.141.

<sup>46</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões I*,3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1980, p. 18.

<sup>47</sup> SACRAMENTO, Luís Filipe, AMARAL, Aires José Mota do, *Direito das sucessões*, 2ª.ed., Editora Livraria Universitária Maputo, 1997,p.118

sucessória é a chamada dos sucessores (herdeiros ou legados, n.º 1 do art.º 8 da LS) à titularidade das relações jurídico-patrimoniais do autor da sucessão, que devam perdurar para além da sua morte, segundo estabelece.<sup>48</sup>

### **2.4.3. Modos de vocação**

A vocação de um sucessível pode ter lugar por formas ou modos diferentes, sendo a própria lei que indica quais são as formas por que se pode fazer o chamamento.

Assim, a vocação pode ser: originária ou subsequente, pura e simples ou condicional, directa ou indirecta<sup>49</sup>.

### **2.4.4. Vocação originária e subsequente**

Tivemos a oportunidade de ver em momento anterior que aberta a sucessão verifica-se o chamamento, ou seja, a vocação dos sucessíveis.

Esta vocação ou chamamento tanto pode acontecer no próprio momento da abertura da sucessão, como em momento posterior.

Tendo em conta este facto, por vocação originária designa-se a que se efectua no momento da abertura da sucessão, e por vocação subsequente entende-se a que ocorre em momento posterior ao da abertura da sucessão<sup>50</sup>.

Um dos exemplos típicos da vocação subsequente verifica-se no caso de situações de repúdio da herança.

A vocação originária a mais habitual e frequente”. No entanto, situações há em que pode existir um chamamento ou uma vocação subsequente. A vocação subsequente acha-se prevista no n.º 2 do artigo 8 da LS”.<sup>51</sup>

### **2.4.5. Vocação pura e simples e vocação condicional**

Outra diferença que se pode estabelecer é entre a vocação pura e simples e a vocação condicional.

---

<sup>48</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, 3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora 1997, pag. 205.

<sup>49</sup> SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota. *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Editora Livraria Universitária Pág. 169.

<sup>50</sup> *Idem*, pág. 169.

<sup>51</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões* I, 3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1997, pág. 305.

A vocação pura e simples é a que se mostra isenta de qualquer condição, ao contrário da vocação condicional que está sujeita a condição.

No concernente a vocação condicional, tendo presente que a condição pode ser suspensiva ou resolutiva, naturalmente que a vocação condicional poderá revestir uma daquelas formas de condição<sup>52</sup>.

Todavia, mostra-se de interesse referir que a vocação com condição suspensiva se acha expressamente referenciada no n.º 2 do artigo 219 da LS.

Neste caso, a produção dos efeitos próprios da vocação está condicionada à verificação de um acontecimento futuro e incerto<sup>53</sup>.

A vocação sob condição resolutiva encontra-se expressamente indicada no n.º 1 do artigo 219 da LS.

#### **2.4.6. Vocação directa e vocação indirecta**

E por fim temos a vocação directa e a vocação indirecta.

Por vocação indirecta designa-se a situação em que uma pessoa sucede em vez de outra que não chegou a suceder.

A primeira vista poderia ser levado a confundir vocação indirecta com vocação subsequente, mas se se atentar, com mais cuidado na noção de uma e de outra figura, será possível encontrar elementos que o diferenciam<sup>54</sup>.

“Assim, como resulta do conceito apresentado anteriormente, a vocação subsequente verifica-se quando se dá um chamamento depois de não se ter operado o primeiro chamamento, ao passo que a vocação indirecta tem lugar quando alguém não pode ou não quis suceder”.

---

<sup>52</sup>SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Editora Livraria Universitária, Maputo, 1997. Pág. 170.

<sup>53</sup>*Idem*. Pág. 171.

<sup>54</sup>*Ibidem*. Pág. 172.

## 2.5. Pressupostos da vocação sucessória

Depois de uma análise dos princípios gerais referentes à vocação sucessória, torna-se imperioso verificar os devidos pressupostos. Isto é, torna-se necessário saber quais são os requisitos imprescindíveis para que haja uma vocação sucessória.<sup>55</sup>

Assim sendo, apoiando-se na própria legislação, concretamente o n.º 1 Do art.º 8 da LS, temos o seguinte: “*Aberta a sucessão serão chamados à titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido aqueles que gozam da prioridade da hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade, enunciado deste modo os clássicos* considerados como pressupostos desta vocação três situações, que necessariamente devem verificar-se cumulativamente e simultaneamente: 1º. **A titularidade pelo chamado** (sucessível) de designação sucessória prevalente, à data da abertura da sucessão, 2º. **A existência do chamado**; 3º. **A capacidade**, para efeitos da sucessão, do sucessível, naquele mesmo momento<sup>56</sup>

### 2.5.1. A titularidade da designação prevalente

Não são chamados todos os designados como sucessíveis mas apenas aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis. A detecção de tal prioridade tem de se fazer caso por caso, perante os diferentes modos de como o de cuius foi regulando mortis causa o futuro das suas concretas relações jurídicas, tomando, porém, em conta as normas legais imperativas e supletivas aplicáveis, para tal implica o conhecimento da hierarquia das designações sucessórias.<sup>57</sup>

### 2.5.2. Noção da designação sucessória

Consiste na determinação, antes da morte do autor da sucessão, como sucessível ou sucessíveis de certas pessoas ou de certas categorias de pessoas, *ex lege* (por mero efeito de normas

---

<sup>55</sup> SACRAMENTO, Luís Filipe, AMARAL, Aires José Mota do, *Direito das sucessões*, 2ª.ed, Editora Livraria Universitária., Maputo, 1997, p. 117

<sup>56</sup> *Idem*, p.142

<sup>57</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões I*, 3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1997, pág. 211.

legais imperativas ou supletivas) ou por força de vontade privada (corporizada em testamento ou, excepcionalmente em doações mortis causa).<sup>58</sup>

A **designação sucessória** é a indicação, antes da morte do autor da sucessão, do quadro dos sucessíveis, e, acrescenta: “ designação sucessória é a indicação de um sucessível antes da morte do de cujus, pela própria lei ou por um acto jurídico praticado de harmonia com ela.”<sup>59</sup>

As designações sucessórias são múltiplas e é manifesta a possibilidade de se confrontarem, até porque relativamente a cada relação jurídica transmissível só uma delas se converte em definitiva, daí que o sistema jurídico estabeleça os âmbitos globais de cada uma das formas de designação sucessória, bem como critérios de hierarquização ou de prevalência entre elas, de modo a dirimir eventuais conflitos de interesses, a garantir uma certa previsibilidade e estabilidade no fluir das relações jurídicas em causa, e por vezes, a prosseguir objectivos de justiça social<sup>60</sup>

### **2.5.3. A hierarquia das designações sucessórias**

No topo da hierarquia encontram-se os sucessíveis legitimários relativamente ao valor dos bens que constituem a quota indisponível do autor da sucessão. Com efeito, no art.º 136 da lei de sucessões, caracteriza-se a sucessão legitimaria precisamente como aquela sucessão legal que não pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão, mas para além desta declaração de princípio, existem mecanismos legais, através dos quais se pretende obviar as violações do autor da sucessão a essa reserva hereditária dos sucessíveis legitimários. É o caso da redução de inoficiosidade das liberalidades do autor nos termos do art.º 147 conjugado com o art.º 148 da LS.<sup>61</sup>

Na hierarquia dos designados sucessoriamente surgem em segundo lugar os sucessíveis, herdeiros e legatários, contratuais, que prevalecem face aos sucessíveis testamentários.<sup>62</sup> Em terceiro lugar, a seguir os sucessíveis contratuais vêm os sucessíveis, herdeiros e legatários, testamentários, isto decorre dos art.º 160 e SS da LS, segundo os quais a

---

<sup>58</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões I*, 3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1997, pág. 213.

<sup>59</sup> SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Editora Livraria Universitária, Maputo, 1997, pag 118

<sup>60</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões I*, 3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1980, Pág., 213 e Ss

<sup>61</sup> Obct. pág. 214 e Ss.

<sup>62</sup> Obct. Pag. 218.

sucessão legítima se caracteriza pelo seu carácter supletivo, ou seja pelo facto de poder ser afastada pela vontade do autor da sucessão.<sup>63</sup>

Em último lugar hierárquico e por força dos referidos arts.116 a 135 da Lei das Sucessões, aparece-nos a designação legítima, ela só tem viabilidade quando o autor da sucessão não tenha disposto dos seus bens por testamento ou doação mortis causa, quando só o tenha feito em parte ou quando as disposições testamentárias ou contratuais por morte não sejam validas ou eficazes.<sup>64</sup>

#### **2.5.4. A existência do chamado**

O chamado deve ter, em primeiro lugar, uma existência jurídica antes ou no momento da abertura da sucessão que lhe torne admissível a devolução das relações jurídicas sucessórias.<sup>65</sup> Só pode ser chamado, quem esta em condições de receber o direito de suceder, só quem tem personalidade jurídica, nos termos do art.º 66 do CC. Em segundo lugar, é necessário que verifique-se o princípio geral da sobrevivência, compreende que uma pessoa só possa suceder a outrem (tomar o seu lugar) se lhe sobreviver, esta sobrevivência não se presume, terá de ser provada pelos interessados.<sup>66</sup>

#### **2.6. Capacidade sucessória**

**A capacidade é a aptidão para receber, exercer e transmitir direitos.<sup>67</sup> A capacidade sucessória é aptidão para ser chamado a suceder em relação a uma certa pessoa, como herdeiro ou legatário.<sup>68</sup>**

**A personalidade jurídica é a susceptibilidade de ser titular de direito e cumpridor de deveres, vide art.º 66 do CC. A capacidade é definida como a medida dessa susceptibilidade, isto é, atribuída a qualidade de sujeito de direito, serve a capacidade para**

---

<sup>63</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões I*,3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1997,pag. 220.

<sup>64</sup> Idem,pag.221

<sup>65</sup> Idem,pag242.

<sup>66</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 4a Edição, Coimbra Editora,1989,pag. 146.

<sup>67</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo, *Direito Civil Direito das Sucessões* 11a edição, Vol.7,Editora Atlas S.A,São Paulo,2011.pag 47

<sup>68</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*,2ª Edição, revista, Editora Almedina,Portugal,1997.Pag 516.

nos dizer em concreto quais os direitos e deveres, as relações jurídicas, de que se pode efectivamente ser titular.<sup>69</sup>

### 2.6.1. Capacidade sucessória Activa

O último requisito da vocação atrás enunciado é a capacidade sucessória. Destingiu-se uma capacidade sucessória activa e uma capacidade sucessória passiva, agora só nos interessa a segunda categoria, mas aproveitamos o ensejo para dizer duas palavras sobre a primeira: todas as pessoas singulares têm a capacidade sucessória activa em relação a todas se põe o problema da sucessão por morte.<sup>70</sup>

Em contraste, nenhuma pessoa colectiva tem capacidade sucessória activa. Não estão previstas nas hipóteses em que se refere a sucessão pactícia, nem tem capacidade para fazer testamento, como disponentes.<sup>71</sup>

### 2.6.2. Capacidade sucessória Passiva

Limitamo-nos pois a capacidade sucessória passiva, única que interessa como condição da vocação. Esta deve verificar-se no momento da sucessão. É o princípio, que resulta da parte final do art. 8 n° 1 da LS. A capacidade sucessória não se pode confundir com as formas comuns de incapacidade que estudamos na parte geral do direito civil, os pressupostos de ambas são muito diversos, os chamados incapazes, por menoridades ou por interdição, tem capacidade sucessória: a única especialidade está na obrigatoriedade de aceitação se fazer a benefício de inventário (art.36 da LS) e com intervenção que a lei exige, do representante legal. Mas se aceitação se faz a benefício de inventário, isso só pode querer dizer que são chamados, e que as incapacidades gerais em nada atinge a capacidade sucessória passiva como também em nada atinge, a capacidade sucessória activa.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup>CRUZ, Branca Martins, *Reflexões Críticas Sobre a Indignidade e a Deserdação*, Livraria Almedina, Portugal, 1989, pág. 12,13.

<sup>70</sup>ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 4a Edição, Coimbra Editora, 1989, pag 151.

<sup>71</sup> *Idem*, pág. 151.

<sup>72</sup> *Idem*, pág. 152.

Chamar à atenção de que a temática de capacidade sucessória se enquadra no capítulo II que trata da abertura sucessória. Nos termos do art. 9 da Lei das sucessões, a capacidade sucessória é o pressuposto fundamental do chamamento ou vocação do sucessor.

Este art.º 9 da Lei das sucessões contém os princípios gerais, que se estabelece nos termos que se segue: têm capacidade sucessória: o Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, mas que não sejam exceptuadas pela lei, segundo reza o num. 1, do referido artigo<sup>73</sup>.

E quando se trate de sucessão testamentária ou contratual, também têm capacidade sucessória, nos termos do número 2 do artigo em epígrafe:

- Nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão;
- As pessoas colectivas e as sociedades.

No fundo, a capacidade sucessória é, a personalidade jurídica ou a capacidade jurídica de gozo, mas activa, de adquirir o direito de suceder mortis causa a outrem.

## **2.7. Evolução do Instituto da Indignidade**

A indignidade invoca um passado que remonta ao Direito Romano, que apareceu como um castigo aplicado ao herdeiro que praticava, no tocante ao autor da sucessão, certos actos tipificados na lei, a herança era-lhe retirada e entregue ao Estado, mas o sucessível não perdia, com isso, a qualidade de herdeiro.

A indignidade se aproximou da sua fisionomia actual, que se fundava em justa causa e funcionava na ausência de qualquer manifestação de vontade por parte do de cujus, mas o seu efeito passou a ser o da atribuição da sucessão aos subsequentes e não ao Estado, ou seja a indignidade aplica-se a todos sucessíveis subsequentes excepto o Estado<sup>74</sup>.

Nenhuma dúvida se pode colocar hoje quanto à aplicação da indignidade, quer no que respeita à sucessão testamentária, quer no que respeita à sucessão legítima.

---

<sup>73</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>74</sup>BOLETIM DA REPÚBLICA, (*Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro*), Lei das Sucessões, artigo 118º.

### 2.7.1. Incapacidade sucessória

Caso há em que a lei, excepcionalmente, considera certas pessoas, perante outras como idóneas para lhes sucederem como herdeiras ou legatárias, pelo que, desde logo irradicalmente não lhes atribui legitimidade para serem destinatários da vocação sucessória relativamente ao património hereditário dessas outras pessoas.

Isso pode acontecer por legalmente se entender que, pelo seu comportamento face ao de cujus, determinadas pessoas se tornaram indignas, socialmente ou de acordo com a vontade presumida do de cujus de lhes sucederem (é o caso das situações do art. 10 da LS).<sup>75</sup>

### 2.7.2. Noção da Indignidade

A indignidade ou as indignidades são situações em que a um acto ilícito de um sucessível, praticado contra o autor da sucessão, a lei reage estabelecendo como sanção o seu afastamento daquela sucessão. Muitas vezes, com a sanção da indignidade procura-se também evitar que o acto ilícito se torne lucrativo para aquele que o praticou.<sup>76</sup>

A incapacidade por indignidade “constitui a pena civil, aplicada ao herdeiro acusado de actos criminosos ou reprováveis contra o de cujus”, podendo ser excluído os herdeiros legítimos, testamentários e ou legatários. Neste sentido, a indignidade é sanção civil que recai sobre os sucessíveis que perpetraram actos ofensivos contra a pessoa ou ao interesse do autor da herança ou membro de sua família, cominando-lhe a perda do direito sucessório<sup>77</sup>. Por outras palavras, a indignidade é uma sanção civil que acarreta na perda do direito sucessório.

A lei ao permitir o afastamento do indigno faz um juízo de reprovação, em função da gravidade dos actos praticados contra o autor da sucessão. Assim, por parâmetro moral, é considerado a vontade presumida do de cujus.

---

<sup>75</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões I*, 3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1997, pág. 255.

<sup>76</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 4a Edição, Coimbra Editora, 1989, pág. 154

<sup>77</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França, *Curso de direito civil*, 2ª ed. São Paulo Saraiva, 2011, p. 62.

### 2.7.3. Fundamentos da Declaração do Indigno

As causas de exclusão da capacidade sucessória estão plasmadas no artigo 10º da Lei das Sucessões e são taxativas, ou seja não há possibilidade que existam outras senão as que aqui estão ilustradas, a saber:

- a) A condenação como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão, seu cônjuge ou companheiro da união de facto, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado e o acolhido;
- b) A condenação por ofensas corporais voluntárias, delitos ou injúrias graves contra o autor da sucessão ou seu cônjuge ou companheiro da união de facto;
- c) A condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as pessoas indicadas na alínea a) do presente artigo, relativamente a crime que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- d) A prática de actos que atentem gravemente contra a honra e consideração, ou contra os interesses patrimoniais do autor da sucessão, do seu cônjuge ou companheiro da união de facto e seus descendentes;
- e) Induzir o autor da sucessão, por meio de dolo ou coacção, a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impedir;
- f) Dolosamente subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou tirar proveito de algum desses factos.

O art. 9º da Lei das Sucessões determina a carência de capacidade sucessória, por motivo de indignidade em seis hipóteses. Em primeiro lugar, sancionando o crime contra a vida do autor da sucessão e seus familiares mais próximos, prevê na sua alínea a) do artigo 10º. A lei restringiu a indignidade à forma mais ignominiosa de atentado contra a vida, o homicídio doloso<sup>78</sup>.

---

<sup>78</sup> Não se abrangem, pois, as formas de homicídio por negligência (art. 132º C. Penal), o homicídio preterintencional, o incitamento ou ajuda ao suicídio (art. 164º C. Penal)

Só que atendendo à sua especial gravidade abrangeu as diversas formas puníveis do *iter criminis*<sup>79</sup>, na participação tanto de autoria como de cumplicidade. De acordo com a importância dos efeitos, exigiu uma certeza da prática de tal crime, traduzida no requisito da existência de condenação, evidentemente transitada em julgado.

Em segundo lugar, faz menção a condenação por ofensas corporais voluntárias, delitos ou injúrias graves contra o autor da sucessão e seus próximos, consagrados e punidos nos termos dos artigos 171º e seguintes do código penal.

Na terceira alínea, atentados contra a honra do autor da sucessão e dos mesmos familiares. Aqui, entre os diversos crimes contra a honra, o legislador foi sensível ao que estes traduzem de afrontoso e de perfídia e às suas repercussões de ordem pública, não sem deixar de exigir uma especial gravidade traduzida no patamar da pena e a aludida segurança da prática da infracção. O crime de denúncia caluniosa vem previsto e punido nos artigos 233º e seguintes do Código Penal, onde se exige que o crime seja feito perante autoridade ou publicamente.

Em quarto lugar, cominando infracções cometidas contra o património de *cujus* ou seus próximos. Onde o artigo 270º e seguintes do Código penal prevê e pune estes delitos. Na quinta alínea, faz uma breve elucidação, cominando infracções à liberdade de testar do *cujus*. A lei só determinou tal incapacidade nos casos mais graves, que não na hipótese de erro como processo vicioso da vontade.

Por último, a alínea f), prevê violações contra o próprio testamento. Pretende-se garantir à vontade do autor da sucessão incorporada no testamento e fazer respeitar as suas decisões, o dolo que aqui se refere assenta na intencionalidade do acto, pode acontecer que o motivo de indignidade deriva do aproveitamento dos factos referidos na alínea f) está de certo modo ligado a uma ideia de encobrimento, embora não necessariamente criminal, mas pressupondo que o indigno tenha conhecimento, no acto de aproveitamento, do atentado ilícito ao testamento<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> Corresponde as etapas percorridas pelo agente para a prática de um facto previsto em lei como infracção penal

<sup>80</sup> SILVA, Ana Rita Gomes da, *As Incapacidades na Sucessão Legitimária*, Universidade do Minho, 2016, pp. 71-73.

#### **2.7.4. Efeitos da Indignidade**

O efeito principal da incapacidade sucessória por motivo da indignidade é o de tornar inexistente a eventual vocação sucessória do indigno (art.º 13 n.º 1 da LS). Além disso, se o indigno tiver entrado na posse dos bens da sucessão e caso tenha sido declarada judicialmente tal indignidade, é igualmente reputada como inexistente a devolução de tais bens ao indigno e este é considerado, para todos os efeitos, como possuidor de má-fé dos respectivos bens (art 13 n.º 1, parte final), o que acarreta importantes consequências, em matéria de restituição de frutos e de levantamento de benfeitorias.<sup>81</sup>

a) Os descendentes do excluído o sucedem, por representação, como se o indigno já fosse falecido na data da abertura da sucessão, acatando-se o princípio constitucional da responsabilidade pessoal, consagrado no art. 61.º da Constituição da República de Moçambique, e o velho ditado de que nenhum crime do pai pode prejudicar o filho inocente, a luz do n.º 2 do art. 13.º conjugado com art. 15.º ambos da Lei das Sucessões;

b) Retroacção ex tunc dos efeitos da sentença declaratória da indignidade, pois, embora se reconheça a aquisição da herança pelo indigno, a lei faz os efeitos da decisão judicial retroagirem à data da abertura da sucessão, considerando o indigno como pré-morto ao de cujus conforme dispõe o n.º 1 do art. 13.º da Lei das Sucessões;

c) Ante o efeito retro-operante da sentença à data do falecimento do autor da herança, o excluído por indignidade deverá restituir os frutos e os rendimentos percebidos, equiparando-se ao possuidor de má-fé, uma vez que nunca foi dono dos bens da herança, nem ignora que o acto de ingratidão que praticou contra o hereditando resultará em perda do direito à sucessão<sup>82</sup>.

#### **2.7.5. Reabilitação do Indigno**

Nos casos de incapacidade sucessória por indignidade, que tal incapacidade tenha sido judicialmente declarada que não, o indigno pode readquirir a capacidade sucessória em relação ao respectivo autor por duas formas:

---

<sup>81</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões I*, 3ª Edição, reimpressão, vol. I, Coimbra Editora, 1997, pág.267.

<sup>82</sup> VAZ, Filomena Do Carmo Martins, *Indignidade Sucessória e Deserdação*, Universidade de Coimbra, 2015, p. 51.

- ✓ Se o autor da sucessão expressamente o reabilitar em testamento, em escritura publica ou documento autenticado (nº 1 do art.14 da LS).
- ✓ De natureza tácita e de efeitos parciais, se o mesmo autor que já conhece a causa da indignidade o contemplar em testamento, caso em que o indigno pode suceder mas apenas dentro dos limites dessa disposição testamentária (nº 3 do art. 14 da LS) e já não a titulo da sucessão legal ou contractual.

## 2.8. Incapacidade por deserdação

A deserdação é definida, no mesmo dicionário, como “Excluir (a alguém) da herança”; “privar de (bens concedidos a outros)”. O sentido jurídico da deserdação é mais restrito, significando o ato pelo qual o testador priva os seus herdeiros legitimários da legítima. Aqui, diferentemente do instituto da indignidade, pretende-se a proteção da harmonia no ambiente familiar, correspondendo a atos moralmente inaceitáveis, ou ilícitos civis, sendo que, neste caso, é obrigatória a declaração expressa do autor da sucessão<sup>83</sup>.

Nos termos do número 1 do artigo 145 da Lei das Sucessões o autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da quota a ele reservada, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias<sup>84</sup>: a) ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge ou companheiro da união de facto, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado ou acolhido, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão; b) ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas; c) ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge ou o companheiro da união de facto os devidos alimentos<sup>85</sup>.

## 2.9. Aquisição sucessória

Trata-se de um dos institutos do fenómeno sucessório. Esta abrange tanto a aceitação, bem como o repúdio da Herança. Isso pelo facto que a aquisição sucessória se encontra intimamente relacionada com o modo como o sucessível responde ao chamamento<sup>86</sup>.

<sup>83</sup>ASCENSÃO, José de Oliveira, *As actuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória*. Pág.267.

<sup>84</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>85</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>86</sup>CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*. Pág. 123.

O que, na verdade acontece que nesta fase do fenómeno sucessório, o sucessível ou responde positivamente ao chamamento, aceitando a herança e entra, nesse caso, no domínio e posse dos bens da herança, nos termos do n.º 1.º do 33 da LS<sup>87</sup>, ou responde negativamente e consequentemente, desencadeia-se o chamamento de outro sucessível, por via de vocação subsequente ou por via de vocação indirecta.

Estamos, sem sombra de dúvidas, diante de duas figuras bem diferentes, pese embora se refiram ao mesmo fenómeno. Assim sendo vemos tratá-las separadamente.

### **2.9.1 Aceitação da Herança**

#### ***Quanto à sua necessidade***

Tem-se definido a Aceitação como sendo o acto pelo qual o sucessível responde afirmativamente ao chamamento à sucessão, por outras palavras, responde à titularidade das relações jurídicas que compõem a herança ou o legado<sup>88</sup>.

Por esta razão, a aceitação está intimamente ligada com a aquisição sucessória.

Entretanto, nem por isso se deva entender que o facto de se dizer que a aquisição sucessória pressupõe obrigatoriamente a aceitação, signifique que esta (aceitação) constitua um facto forçado para o aceitante<sup>89</sup>.

Esta é um acto livre, dado que o chamado goza de inteira liberdade de aceitar ou de repudiar a herança ou o legado.

Não se exclui que possa existir em que a aceitação não possa ser acto não livre, sendo exemplo disso:

-o caso em que o Estado é o herdeiro legítimo, como se encontra estabelecido no art. 134 da LS. Nesta situação, ao Estado, por força da lei, não se exige a aceitação, e não se reconhece a possibilidade de repudiar;

-e ainda o caso em que, em situação de direito de acrescer, em que a parte acrescida opera por força da lei, sem que haja necessidade de aceitação por parte do beneficiário, segundo consta do art 27 ad LS. Nesta última situação não se exclui a verdade de que o beneficiário tenha manifestado a livre aceitação quando se pronunciara positivamente face a herança ou o legado que lhe tocava<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>88</sup>SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota. *Direito das Sucessões*. Pág. 208.

<sup>89</sup>CANAU, Duarte, *Direito das Sucessões*, 2ª edição, Coimbra editora, 2010 Pág. 156.

<sup>90</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

### 2.9.2. Quanto à natureza da aceitação

De facto, a aceitação ela possui uma natureza jurídica, com características próprias. Trata-se de um acto jurídico unilateral não receptício, dado que não carece de ser dirigido ou levado ao conhecimento de pessoa determinada, ao qual se aplicam os princípios estabelecidos no art. 295º.do CC<sup>91</sup>, no tocante aos negócios jurídicos (capacidade, vícios da vontade), em tudo aquilo que não contrarie o disposto especialmente quanto à aceitação ou ao repúdio da herança.

Esta aceitação, enquanto acto jurídico unilateral não receptício possui os seguintes caracteres:

- É individual, nos termos do art.34 da LS;
- É irrevogável: nos termos do art. 44 da LS;
- É puro e simples: nos termos do art. 37 da LS;
- Indivisível: nos termos dos arts. 37 e 38 da LS.

Que significado tem a afirmação de que a aceitação da herança seja um acto puro simples?

A esse propósito que assim se designa porque se pretende dizer essa aceitação não se pode fazer sob condição (suspensiva ou resolutiva) ou a termo<sup>92</sup>.

Relativamente à aceitação, importa referir que, a regra geral é de que ela não pode ser feita só em parte, segundo estabelece o n.º 2 do art. 37 da LS, cuja a confirmação podemos encontrar no n.º 1 Primeira parte do art.º 38 da LS.

Ao invés, a segunda parte do n.º.1 e n.º. 2 do art 38 da LS, apresentam duas excepções:

1ª. Excepção: é aquele que se dá quando o sucessível tenha sido chamado à herança, por via testamentária e por via legal, caso esse em que a lei admite que a aceitação se faça só em parte, desde que aquele sucessível desconhecesse a existência do testamento;

2ª. Excepção: tem lugar no caso chamado ser, ao mesmo tempo, sucessível legitimário e sucessível testamentário. Acontecendo isso, a lei admite que o sucessível aceite a quota parte da herança, que se integra na legítima, e repudie a deixa testamentária, que se ache completada na quota testamentária.

---

<sup>91</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966 – *Código Civil*.

<sup>92</sup>CHAVES, João Queiroga, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª edição, rev. e atualizada, Lisboa, *Quid Juris*, 2013. Pág. 230.

### **2.9.3.Espécies e modos de aceitação**

#### **2.9.3.1.Espécies de aceitação**

Existem, basicamente, nos termos do n.º 1 do art. 39 LS, duas espécies de aceitação: de forma expressa e de forma tácita.

De acordo com o n.º.2º do art. 39 da LS, diz que a aceitação expressa quando em algum documento escrito o sucessível chamado à sucessão declara aceitar a herança ou assume o título de herdeiro com intenção de adquirir<sup>93</sup>.

Por sua vez a aceitação tácita, é aquela que se infere de factos concludentes, utilizando para tanto as regras do art.217º. n.º.1do CC.

Há que referir que os actos de administração, praticados pelo sucessível não implicam nem significam aceitação tácita da herança, como bem determinam o art. 39 da LS. N.º. 3<sup>94</sup>.

#### **2.9.3.2.Modos de aceitação**

Quanto aos modos de aceitação: em conformidade com o n.º 1 do art. 35 da LS, a aceitação pode ser:

-Puro e simples: é aquele que se dá quando o sucessível aceita a herança sem restrições e independentemente de processo judicial de inventário.

Sobre o sucessível recai o ónus de provar, que na herança não existem valores suficientes para a satisfação dos encargos, apesar do facto da sua responsabilidade nunca poder exceder o valor dos bens deixados, segundo consta do art. 54 n.º.2º da LS<sup>95</sup>.

-e a benefício do inventário: que consiste em o sucessível aceitar a herança, após estarem satisfeitos os encargos que sobre ela recaírem. Mas reserva-se o direito de só receber o seu saldo líquido.

Qual é a condição para a concretização deste modo de inventário?

De referir que este modo, se concretiza mediante o requerimento do inventário judicial ou mediante a intervenção de inventário pendente, segundo reza o art. 36 da LS, no seu n.º. 2.

Assim sendo, a aceitação a benefício de inventário tem lugar em duas circunstâncias, a saber:

-No momento em que o sucessível requer que se proceda a inventário, ou quando intervém em processo de inventário a correr de acordo com os arts. 1326 2 1334º. Do CPC, na qualidade.

---

<sup>93</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>94</sup>*Idem*.

<sup>95</sup>*Ibidem*.

É daí que se diz que o herdeiro obtém uma inventariação dos bens e eventual liquidação e partilha da herança judicialmente fiscalizada. Também é aqui que se obtém a separação do seu património pessoal relativamente ao património da herança<sup>96</sup>.

Ora, segundo o n.º 1 o art. 36 da LS, de modo obrigatório, a aceitação da herança a benefício de inventário, tem lugar nestas situações<sup>97</sup>:

- Quando se defira a menores;
- Quando se defira a interditos;
- No caso que seja deferida a inabilitados;
- Ou quando se defira a pessoas colectivas.

### **2.9.3.3. Anulação da Aceitação**

Partindo do princípio de que a aceitação é um acto jurídico, naturalmente que se trata de um acto sujeito a ser nulo ou anulável.

Daí que este acto quando se mostre viciado por dolo ou coacção, é anulável, nos termos do art. 43 da LS<sup>98</sup>.

Quais podem os princípios seguidos para a anulabilidade da aceitação?

Segundo o Professor Pereira diz que em princípio se aplicam, em termos gerais todas as demais causas de anulabilidade, com excepção do erro simples, visto que a lei não admite que este possa ser causa de anulabilidade, segundo consta do art. 43 da LS<sup>99</sup>.

Quanto ao prazo de arguição da anulabilidade da aceitação da herança, dado que não existe nenhuma lei específica, recorre-se aos princípios fixados no n.º.1 do art. 287º. Do CC, que é de um ano a contar da data em que tenha cessado o vício que lhe deu causa.

Também de referir que pode arguir essa anulação aquele que tiver interesse directo na sua declaração.

---

<sup>96</sup>SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*. Pág. 170.

<sup>97</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>98</sup>*Idem*.

<sup>99</sup>*Ibidem*.

#### **2.9.4. A transmissão**

Por lei é admissível a transmissão do direito de aceitação da herança, segundo vem patente no art. 41 da LS. Porque, de facto, o acto jurídico de aceitação a herança é hereditário, e por isso mesmo é transmissível.

#### **2.9.5. Repúdio da herança**

##### **2.9.5.1. Noção**

O repúdio é uma das facetas da instituição jurídica apelidada de aquisição sucessória.

Ao invés da aceitação, que é o pronunciamento do chamado pelo positivo, o repúdio a herança é a resposta pelo negativo, do chamado a herança. Esta figura vem tratada na LS, no seu art. 45 e Ss<sup>100</sup>.

Ora, podemos dizer que por repúdio da herança ou legado entende-se que seja o acto pelo qual o sucessível responde negativamente ao chamamento.

Consequentemente, com o repúdio surge o facto de se considerar como não chamado o sucessível que tenha respondido negativamente. De notar que este facto não impede que possa haver o direito de representação, segundo vem estipulado do art. 45 da LS. Ainda nos termos do mesmo art., apreende-se que do repúdio produzem-se efeitos que se retrotraem ao momento da abertura da sucessão<sup>101</sup>.

##### **2.9.5.2. Natureza e caracteres**

Também o repúdio, como o é aceitação, é um acto jurídico unilateral não receptício. Enquanto esse tipo de acto, o repúdio apresenta os seguintes caracteres:

- é individual, nos termos do art. 34 da LS;
- é pessoal, entretanto, deverá ter-se presente a excepção resultante do disposto do art. 50 da LS;
- é irrevogável: isso nos termos do art. 49 da LS;
- é puro e simples, de acordo com o art.47 n.º.1 da LS. A este propósito, remete-se o que se diz em relação a este carácter, mas referente à aceitação da herança;
- é indivisível, segundo estabelecem, n.º.2 do art. 47 e art. 38 da LS.

##### **2.9.5.3. Forma de repúdio**

---

<sup>100</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>101</sup>*Idem*.

Segundo o estatuído pelo art, 46, o repúdio da herança está sujeito à forma exigida para a alienação da herança.

Segundo este artigo, entende-se que a manifestação de repúdio terá de obedecer à forma exigida pela lei, para a alienação dos bens que integram a herança, conforme se extrai do art. 111 da LS que estabelece: n.º. ***1: a alienação da herança ou do quinhão hereditário será feita por escritura pública, se existirem bens cuja alienação deva ser feita por essa forma;*** é o caso em que estejamos diante de um bem imóvel, em que o repúdio tem de ser de acordo o estabelecido nos arts. 46 e 111 n.º. 1 Da LS<sup>102</sup>.

Importa dizer que o requisito de forma constitui uma condição essencial para a validade do repúdio, acto jurídico que é.

Contrariamente de quando se trate de um bem móvel, o repúdio pode ser feito mediante um escrito particular, como estabelecem os arts. 46 e 111 n.º. 1 da LS.

#### **2.9.5.4. Anulabilidade**

Tal como acontece com a aceitação a herança, também o repúdio dá lugar à anulabilidade.

Assim sendo, ao repúdio da herança aplicam-se os princípios gerais da anulabilidade ou da nulidade dos negócios jurídicos.

Do art. 48 da LS, se extrai que a tal anulabilidade ou a nulidade, só podem ocorrer quando se verifique o dolo ou coacção. Tudo indica que não se verifica nem uma nem outra situação, quando se verifique o simples erro, segundo vem patente nos arts. 253º e 255º Do CC. Quanto à legitimidade de quem deve requerer a anulabilidade do repúdio e ao prazo da sua arguição, o legislador não estipulou nenhuma regra. Desta feita aplicam-se-lhes as regras gerais consignados no art, 287 do CC<sup>103</sup>.

Deste art. 287 do CC, deve-se ter uma consideração o n.º. 2, no tocante ao prazo de arguição.

#### **2.9.5.5. Sub-rogação pelos credores**

O art. 50 da LS, no seu n.º. 1, estabelece que os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome deste, apesar de que o repúdio possui uma natureza pessoal.

---

<sup>102</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*.

<sup>103</sup>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966 – *Código Civil*.

Nos termos do n.º.2 deste artigo estabelece-se o prazo de seis meses para que os credores comecem a exercer esse direito, cuja contagem do prazo começa a partir do dia em que aqueles tiverem conhecimento do repúdio.

Ao passo que o n.º.3 desse mesmo dispositivo, estabelece que é conferido aos credores tal direito apenas como meio de se garantir o pagamento dos seus créditos. Razão pela qual mostrando-se liquidados, a diferença não lhes aproveitará e reverte-se o remanescente para os herdeiros imediatos do repudiante.

#### **2.9.5.6.Repúdio sob condição ou a termo**

Do art. 47 n.º.1 da LS de forma expressa resulta que o repúdio não pode ser feito sob condição nem a termo.

Mais ainda, a lei não admite que o repúdio a herança seja em parte. Porém, excepcionalmente a lei admite que isso acontece, nos termos do n.º. 2 do art. 47 e do art. 38 da LS. Não pensamos ter esgotado a reflexão sobre o repúdio a herança. Muito se pode ainda dizer. Contudo ficamos por aqui com a nossa reflexão, desejando, a quem quiser e puder de continuar essa actividade.

#### **2.9.6. Herança e Legado**

##### **2.9.6.1. Critério legal de distinção:**

A própria lei cuida de definir o que deva entender-se por herdeiro e por legatário e, por outro lado, procura estabelecer o critério de distinção entre estas duas figuras jurídicas.

Guiando-se na linha de pensamento de SACRAMENTO e AMARAL nota-se que “neste sentido que o n.º 2 do artigo 6 da LS se consagra de forma expressa: “Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados”<sup>104</sup>.

Legatário é o que sucede em bens determinados (especificados ou não), o que sucede em bens certos, com exclusão dos restantes bens do *decujus*”. Pelo contrário, o herdeiro não é chamado a suceder em bens determinados, isto é, somente em certos bens e não nos outros, mas o seu direito estende-se real ou, pelo menos, virtualmente à totalidade da herança ou a uma quota-parte dela<sup>105</sup>.

---

<sup>104</sup>SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota. *Direito das Sucessões*. Pág. 45.

<sup>105</sup>*Idem*. Pág. 45.

Herdeiro é um sucessor a título universal, enquanto o legatário é apenas um sucessor a título singular<sup>106</sup>.

### **2.9.6.2. Função da herança e do legado**

A herança está reservada um interesse essencialmente objectivo, que se destina a dar continuidade as relações que devam perdurar para além da morte do seu titular, ou seja, o interesse social de que haja alguém que, sub ingressando na posição jurídica do *de cuius*, dê continuidade as relações jurídicas de que aquele era titular.

Diferente é a situação no que diz respeito ao legado, pois a este está reservado um interesse subjectivo, ou seja, um interesse pessoal do *de cuius* ou das pessoas indicadas pela lei.

### **2.9.6.3. Direito de exigir partilha**

Este é um direito que a lei reconhece apenas aos herdeiros, na medida em que apenas estes recaem na sua esfera jurídica a titularidades de bens indeterminados.

De facto, o n.º 1 do artigo 84 da LS, dispõe expressamente que “qualquer co-herdeiro ou cônjuge meeiro tem direito de exigir partilha quando lhe aprover” o que confirmado também pelo n.º 2 do artigo 1326.º do CPC, ao dizer que “o inventário pode ser requerido pelas pessoas directamente interessadas na partilha<sup>107</sup>”.

E bem se compreende que assim seja, uma vez que não sendo atribuídos aos herdeiros bens determinados, forçosamente que estes têm interesse em ver determinado o conjunto patrimonial a que tem direito, ou seja, que lhes pertence.

Pelo contrário, com os legatários esta situação não se coloca, tendo em conta que estes, desde o início do fenómeno sucessório, conhecem os bens que, concretamente, lhes foram dados atribuídos, porquanto se trata de bens determinados. A esta última situação, nota-se mais adequado o seu enquadramento no que tange ao direito de exigir divisão na medida em que o mesmo respeita concretamente a bens determinados que, porém, se acham em situações de indivisibilidade.

O direito de exigir partilha está intimamente relacionado com o momento da liquidação da herança, mais concretamente com a partilha do património hereditário, de modo a

---

<sup>106</sup>CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Pág. 100.

<sup>107</sup>SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota. *Direito das Sucessões*. Pág. 61.

possibilitar o ingresso de cada sucessível na titularidade das relações jurídico-patrimoniais, que pertenciam o *decujus*<sup>108</sup>.

### 2.9.7.PENA

A pena pode ser definida como castigo ou sofrimento, aplicável a quem for susceptível de culpa, enquanto juízo de reprovação de censura individual, constituindo a sanção jurídico-penal por excelência.<sup>109</sup>

Trata-se de punição estabelecida em lei penal. A sanção penal pode ser de duas espécies:

- a) Pena;
- b) Medida de segurança;

A pena é a sanção penal imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico, com a finalidade de retribuir o mal injusto causado a vítima e a sociedade, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a colectividade.<sup>110</sup>

#### 2.9.7.1. Da finalidade da pena

Para conceituar a finalidade da pena, a doutrina utiliza três grandes grupos de teorias, a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista, sendo que cada qual com seu grau de punição.

111

Na verdade, a pena é oriunda da realização de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, destinada a todo aquele que desrespeitou a legislação penal, sendo, assim uma forma de o Estado efectivamente aplicar a norma ao caso concreto.

- ❖ **Teorias Absolutas** – ligadas, essencialmente, as doutrinas da retribuição ou da expiação.
- ❖ **Teorias relativas** - que se subdividem em:
  - Doutrinas da prevenção geral;
  - Doutrinas da prevenção especial.

---

<sup>108</sup>Idem. Pág. 62.

<sup>109</sup> MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística*, Escolar Editora, Moçambique, 2015, p. 37

<sup>110</sup> Obct. P. 37

<sup>111</sup> MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística da Teoria Universal à Realidade Nacional*, Escolar Editora, 2015, p. 105.

❖ **Teorias Mistas ou unificadoras** – que se subdividem em:

- Teorias em que reentra a ideia da retribuição;
- Teorias da prevenção integral.

### **2.9.7.2. Teorias absolutas**

De acordo com estas teorias, a essência da pena criminal reside a retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime. A retribuição consiste no castigo imposto por uma razão de justiça, ou por razões lógicas, dialécticas, morais, estéticas, religiosas, entre outras.

Reza esta ideia que as penas são um mal que se impõe a alguém, por este alguém ter praticado um crime, pelo que a medida concreta da pena aplicável não pode em caso algum ser encontrada em função de quaisquer outros pontos de vista que não sejam o da correspondência entre a pena e o facto ou a culpa do agente. Nesta teoria prende-se, tão-somente, que o acto injusto cometido pelo agente seja retribuído através de um mal que consiste na pena.

Em suma, ela é contrária a qualquer actuação preventiva e, assim, da pretensão, do controlo e do domínio do fenómeno da criminalidade. E uma teoria inadequada para fundamentar a actuação do direito penal, embora este tenha um fim de retribuição, não pode ter a teoria de retribuição como fim em si mesmo.

### **2.9.7.3. Teorias relativas**

As teorias relativas ou preventivas da pena são aquelas que atribuem a pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam crimes. Essas são criticadas por justificarem a necessidade da pena para que ocorra a redução da violência e prática de novos crimes, deste modo não existiria limites ao poder do estado.

Estas podem subdividir – se em teoria da prevenção geral e teoria da prevenção especial

#### ➤ Teoria de Prevenção Geral

Em óptica de prevenção geral, pode dizer-se que as penas pretendem evitar que as pessoas, em geral, cometam crimes.<sup>112</sup> A doutrina da prevenção geral, está, assim,

---

<sup>112</sup> MANSO, Luís Duarte: **Direito penal: Casos práticos resolvidos**, Vol. I, 4ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2011.Pag. 234

direccionada para a generalidade dos cidadãos, visando que a ameaça de uma pena, a sua imposição e a sua execução, por um, lado, sirva para intimidar potenciais criminosos (concepção negativa da prevenção geral), e por outro, sirva para fortalecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no direito (Concepção positiva da prevenção geral).

A teoria da teoria da prevenção geral subdivide – se em: Prevenção geral positiva ou de integração:

Através da revelação a comunidade das consequências a pratica de um crime. A pena é um meio de interpelar a sociedade da importância do bem jurídico que foi lesado pelo crime que foi um estágio a ser julgado. Traduz-se na ideia de preocupação e interiorização ou de consciencialização pelos membros da comunidade da importância dos bens jurídicos da comunidade.<sup>113</sup>

➤ Prevenção geral negativa ou de dissuasão

Que reflecte uma ideia de intimidação dos membros da comunidade. A prevenção geral, que assim assume o primeiro lugar como finalidade da pena, não é a prevenção geral negativa de intimidação do delinquent e de outros potenciais criminosos, mas a prevenção positiva ou de integração, sob a forma de satisfação do sentimento jurídico da comunidade ou sentimento de reprobção social do crime ou de reforço da segurança da comunidade face a violação da norma ocorrida.

➤ Prevenção especial

A doutrina da prevenção especial está dirigida ao agente em concreto castigando com a pena. Tem por base de que a pena é um instrumento de actuação preventiva sobre a pessoa do agente com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes. Pelo que, deve falar-se de uma finalidade de prevenção de reincidência.

Esta diferencia-se, basicamente, da prevenção geral, em virtude de que o facto não se dirige a colectividade mas sim a um indivíduo determinado, o agente que praticou o crime.

---

<sup>113</sup>DIAS Jorge de Figueiredo, **Direito Penal: Parte Geral**, 2ªEdição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, Pág.50.

Desta forma a pretensão desta teoria é evitar que aquele que cometeu este delito volte a reincidir, actuando na personalidade do agente através da pena.

A teoria da prevenção especial contem também, uma ideia de prevenção, mas uma prevenção não dirigida a comunidade em geral, mas sim direccionada ao individuo em particular preocupando-se, assim, evitar que o agente volte a cometer um crime. Pretende prevenir a reincidência.<sup>114</sup>

Esta teoria é mais dirigida à pessoa do criminoso, criando condições para o sociabilizar.

A prevenção especial pode subdividir-se em duas possibilidades, cuja diferenciação está baseada nas diferentes formas de actuar, segundo o tipo de agente. Podendo deste modo ser: Prevenção positiva e prevenção negativa.

A **prevenção positiva** sustenta a ideia de sociabilização do agente através da sua correcção. Ela advoga por uma pena dirigida ao tratamento do próprio agente, com o propósito de incidir na sua responsabilidade e, com efeito, de evitar sua reincidência. A finalidade da pena/tratamento e a socialização.

Por outro lado, temos a **prevenção negativa** que tem por fim primordial neutralizar a possível nova acção criminosa, daquele que já tem antecedentes criminais, através da sua “inoculação” ou “intimidação”. Procura evitar a reincidência através das técnicas eficazes e, ao mesmo tempo, discutíveis, tais como, a pena de morte, o isolamento, entre outras.

Os principais defensores da teoria de prevenção especial asseguram-na de três formas:

- ❖ Salvar a comunidade do delincente;
- ❖ Intimidar o autor com a pena; e
- ❖ Evitar a Reincidência.

---

<sup>114</sup>DIAS Jorge de Figueiredo, **Direito Penal: Parte Geral**, 2ªEdição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, Pág.50-51

### 2.9.7.3. Teorias Mistas ou unificadoras

Estas teorias tentam agrupar num único conceito os fins das penas. Tentando deste modo recolher os aspectos mais destacado das teorias absolutas e relativas.

Estas teorias, partem da crítica as soluções modistas (Teorias absolutas e teorias mistas), sustentando desta forma que esta unidimensionalidade, em um ou outro sentido, se torna formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenómenos sociais que interessam ao direito penal, acarretando consigo consequências graves para a segurança e para os direitos fundamentais do homem<sup>115</sup>.

Estas teorias unificadoras subdividem – se em dois grupos:

- Teorias em que reentra a ideia de retribuição

Norteia esta teoria que, no momento da ameaça da pena em abstracto esta seria, antes de mais, um instrumento de prevenção geral, na fase da sua aplicação, ela teria uma função retributiva, e na sua efectiva execução, ela visaria fins de prevenção especial.

Tem como grande crítica esta concepção, que a compensação ou retribuição da culpa não é e nem pode constituir finalidade da pena.

- Teorias da prevenção integral

Estas partem da ideia de que a unificação das finalidades da pena ocorre exclusivamente a nível da prevenção, geral e especial, excluindo totalmente qualquer ideia de retribuição ou compensação.

Esta teoria também deve se rejeitada, se negar a partida legitimidade a concepção retributiva na composição da finalidade das penas, conclui – se que se esta recusar a ideia da culpa como limite do problema.<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup>MANSO, Luís Duarte: *Direito penal: Casos práticos resolvidos*, Vol. I, 4ª Edição, QuidJuris Sociedade Editora, Lisboa, 2011, Pág.148 Ss.

<sup>116</sup>DIAS Jorge de Figueiredo, *Direito Penal: Parte Geral*, 2ªEdição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, Pág.58-60

A teoria adoptada para responder a finalidade das penas no ordenamento jurídico Moçambicano é a teoria relativa de prevenção especial, uma vez que está visa a prevenção do indivíduo, evitando assim que ele seja reincidente de acordo com o disposto no art.º- 59 da CP.

## **ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE INDIGNO DE UM SUCESSOR COM PENA CUMPRIDA NO ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO**

### **3. Declaração de indignidade**

De acordo com artigo 12 da LS, A acção destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da data da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar da condenação pelo crime que a determinam ou do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 10 da LS.<sup>117</sup>

#### **3.1. Efeitos da indignidade**

Nos termos do artigo 13 da LS, Declarada a indignidade, o indigno perde a capacidade sucessória em todas as espécies de sucessão e o seu chamamento é tido por inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos legais, possuidor de má-fé dos respectivos bens. Na

---

<sup>117</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*. Pág. 247.

sucessão legal, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes.<sup>118</sup>

### 3.2. Consequências

O herdeiro não será excluído pela indignidade senão por sentença declaratória de maneira exclusiva, ou seja, o efeito da indignidade é pessoal.

O herdeiro excluído pela indignidade será considerado com se morto fosse antes da abertura da sucessão cabendo o seu quinhão aos seus descendentes.

Se os descendentes forem incapazes, o herdeiro indigno não poderá ser o administrador nem terá direito ao usufruto dos bens que couberem a seus sucessores visto que a natureza jurídica da indignidade é de ser uma pena/sanção e não é considerado justo que aquele declarado indigno em decorrência de um fato imprevisível e superveniente venha a ter acesso aos bens que fora declarado não merecedor.

Em relação aos demais herdeiros, a sentença declaratória de indignidade tem efeito *ex tunc*, isto é, retroage a data da abertura da sucessão, portanto, como já discorrido a cima, serão chamados à suceder os herdeiros do indigno por não terem estes cometidos actos considerados ofensivos.

Os herdeiros que substituírem o herdeiro indigno podem requerer perdas e danos sempre que constatarem prejuízo em razão da má administração do sucessor excluído feito antes da sentença declaratória

Os sucessores que vierem a se beneficiar da exclusão do indigno, fazem jus aos frutos e rendimentos que os bens produziram a época em que estiveram sob o cuidado do indigno. Vale lembrar que o herdeiro indigno tem direito a indemnização sobre as despesas empreendidas para a conservação dos bens, caso não haja indemnização, configura-se o enriquecimento sem causa dos sucessores do indigno.

Quando se trata de aquisição de bem por terceiro de boa-fé a título oneroso, o negócio jurídico não poderá ser desfeito. Essa determinação legal protege e privilegia a boa-fé daquele que, pensando ser o indigno realmente o herdeiro, efetua um negócio jurídico (perfeito) no sentido de

---

<sup>118</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 23/2019 de 23 de Dezembro. *Lei das Sucessões*

este seja válido. Dessa forma, preservado o negócio jurídico oneroso realizado sob a égide da boa-fé, poderão os sucessores prejudicados intentar perdas e danos em face do sucessor indigno.

### **3.3. Quid iuris se o herdeiro do indigno na aquisição sucessória for declarado indigno?**

Se um filho for declarado indigno para efeitos de sucessão em Moçambique, significa que ele foi excluído da herança do falecido por meio de uma decisão judicial ou por disposição expressa no testamento do falecido. Essa exclusão ocorre devido a circunstâncias específicas em que o filho é considerado indigno de receber os bens e direitos deixados pelo falecido.

As razões para a declaração de indignidade podem variar, mas geralmente estão relacionadas a condutas graves e actos de ingratidão cometidos pelo filho em relação ao falecido. Alguns exemplos de comportamentos que podem levar à indignidade incluem tentativa de homicídio contra o falecido, acusações falsas de crimes graves contra o falecido, entre outros actos considerados extremamente ofensivos e prejudiciais ao falecido.

Quando um filho é declarado indigno para efeitos de sucessão, seus direitos hereditários são eliminados. Em vez disso, a herança será distribuída entre os outros herdeiros legítimos ou beneficiários nomeados no testamento, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

É importante destacar que a declaração de indignidade é um processo legal que deve ser realizado perante um tribunal competente.

O tribunal analisará as provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas e tomará uma decisão com base na legislação sucessória aplicável em Moçambique.

#### **3.3.1 Analogia**

De facto a primeira solução que facilmente podemos recorrer no caso da existência de uma lacuna de lei (uma imperfeição insatisfatória dentro da totalidade jurídica, que representa uma falha ou deficiência de um sistema jurídico), é a analogia que de forma muito simples significa aplicar a um caso não regulado, uma norma que se enquadra em um caso semelhante. Esta é uma técnica de integração de lacunas (actividade destinada a encontrar a solução jurídica para uma lacuna). Esta é uma necessidade imperiosa pois há uma proibição ao juiz de deixar de resolver um caso por falta de enquadramento legal. No nosso ordenamento jurídico este recurso se encontra estatuído nos números 1 e 2 do art. 10 do C.C.

Podemos observar a nível da doutrina que o recurso analógico não é recente. Já no direito romano era conhecida a tarefa supletiva da analogia.

O processo analógico consiste em aplicar uma disposição legal a um caso não qualificado normativamente, mas que possui algo semelhante com o facto-tipo por ela previsto. Porém, para que tal se dê deve-se considerar como relevante alguma propriedade que seja comum a ambos.

### **3.3.2. Da finalidade das penas**

Em Moçambique, a finalidade das penas é a busca pela justiça, a protecção da sociedade e a reintegração do infractor na comunidade. O sistema de justiça criminal tem como objectivo principal punir os indivíduos que cometem crimes, visando desencorajar a prática de condutas ilegais, garantir a segurança da população e promover a paz social.

As penas aplicadas em Moçambique podem variar de acordo com a gravidade do crime cometido. Elas incluem desde penas privativas de liberdade, como a prisão, até penas restritivas de direitos, como multas, prestação de serviços comunitários e medidas socioeducativas para menores infractores. A escolha da pena é determinada pelo Código Penal moçambicano, que estabelece as sanções para cada tipo de delito.

Além da punição, o sistema de justiça em Moçambique também busca a reabilitação e reintegração dos infractores na sociedade. Isso significa que, além de cumprir a pena imposta, o objectivo é oferecer oportunidades de ressocialização, como programas de educação, treinamento vocacional e assistência psicossocial, visando preparar os condenados para uma reintegração bem-sucedida na comunidade após o cumprimento da pena.

Quanto à proibição de um filho suceder, é importante esclarecer que a herança e a sucessão são regidas pelo direito civil e sucessório de cada país, incluindo Moçambique. No geral, o direito sucessório estabelece as regras para a transferência dos bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros.

No entanto, é importante notar que existem circunstâncias específicas em que um filho pode ser excluído da sucessão, como quando a pessoa falecida realiza um testamento em que explicitamente deserdou o filho. A deserdação é um ato pelo qual alguém exclui um herdeiro da sucessão por motivos graves e justificados previstos na lei.

As razões para a deserdação variam de acordo com a legislação de cada país, mas geralmente incluem condutas graves e actos de ingratidão por parte do herdeiro. No entanto, as leis de sucessão podem diferir em cada jurisdição, e é necessário consultar a legislação específica de

Moçambique para obter informações detalhadas sobre as regras de sucessão, incluindo as situações em que um filho pode ser proibido de suceder.

É importante ressaltar que as leis e regulamentos estão sujeitos a mudanças ao longo do tempo, portanto, é sempre recomendável buscar informações actualizadas em fontes oficiais ou consultar um profissional do direito para obter orientação precisa sobre questões jurídicas específicas em Moçambique.

### **3.4. A ressocialização do individuo e a sua proibição de suceder**

Em Moçambique, assim como em muitos sistemas jurídicos, existe a possibilidade de uma pessoa ser declarada indigna de suceder, mesmo após cumprir uma pena criminal. A declaração de indignidade é uma medida legal que exclui um herdeiro da sucessão por determinados motivos previstos na legislação.

A declaração de indignidade é uma consequência jurídica aplicada a um herdeiro que tenha cometido determinados actos considerados graves ou contrários aos deveres impostos pela lei. Esses actos podem incluir homicídio doloso ou tentativa de homicídio contra a pessoa cuja sucessão está em questão, ofensas físicas graves, calúnia ou difamação contra o autor da sucessão, entre outros comportamentos graves.

A declaração de indignidade pode ser requerida por qualquer pessoa com interesse legítimo na sucessão, de acordo com artigo 12 da LS, A acção destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da data da abertura da sucessão, e o processo geralmente ocorre perante o tribunal competente. É importante ressaltar que a declaração de indignidade é uma medida legal e deve ser baseada em provas concretas dos actos alegados.

Após a declaração de indignidade, o herdeiro excluído perde o direito à herança, sendo considerado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão. Nesse caso, os bens e direitos que pertenceriam a esse herdeiro serão distribuídos entre os demais herdeiros legítimos de acordo com as regras estabelecidas na legislação de sucessão em Moçambique.

A CRM, no seu art.º 83 garante o direito a herança, direito este que é privado ao sucessor com pena cumprida, uma vez que a lei de sucessões no seu art.º 10, abre espaço para que este sucessor seja declarado indigno. A CRM, no seu art.º 61 n.º 3, conjugado com o art.º 79 do CP, diz que nenhuma pena implica perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos nem

priva o condenado dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução.

Sucedem, porém, que a LS, no art.º 10 não respeita o disposto na CRM, nos arts 61 no 1 e art.º 83, uma vez que o condenado perde o seu direito de suceder por conta da condenação, levando-nos a uma inconstitucionalidade, atento a CEP, no seu art.º 2 conjugado com o art.º 59 n 1 prevê a finalidade da pena, e esta tem como objectivo a reinserção social do indivíduo, uma vez que este tenha cumprido a pena. Coloca-se em causa a aplicação destas normas, uma vez que limita um direito fundamental, mesmo havendo a possibilidade de reabilitação do indigno nos termos, do art.º 14, caso não se verifique tal reabilitação, continua assim a verificar-se a violação deste direito civil.

O art.º 7 CEP em Angola conjugado com o art.º 66 da CRA prevê o direito do recluso que o condenado tem, de não ser limitado seu direito, e as limitações do código da execução das penas, não nos remete a limitação do direito a herança.

O art.º 40 do CPP conjugado com o art.º 54 da mesma lei prevê a finalidade das penas e a reinserção do condenado, e limita o direito a herança.

## **Conclusão**

Aquisição sucessória trata-se de um dos institutos do fenómeno sucessório. Esta abrange tanto a aceitação, bem como o repúdio da Herança. Isso pelo facto que a aquisição sucessória se encontra intimamente relacionada com o modo como o sucessível responde ao chamamento. O que, na verdade acontece que nesta fase do fenómeno sucessório, o sucessível ou responde positivamente ao chamamento, aceitando a herança e entra, nesse caso, no domínio e posse dos bens da herança, nos termos do n.º 1.º do 33 da LS, ou responde negativamente e consequentemente, desencadeia-se o chamamento de outro sucessível, por via de vocação subsequente ou por via de vocação indirecta. Estamos, sem sombra de dúvidas, diante de duas figuras bem diferentes, pese embora se refiram ao mesmo fenómeno. Assim sendo vemos tratá-las separadamente.

Nos termos do art. 9 da Lei das sucessões, a capacidade sucessória é o pressuposto fundamental do chamamento ou vocação do sucessor. Este art. 9 da Lei das sucessões contém os princípios gerais, que se estabelece nos termos que se segue: têm capacidade sucessória: o Estado,

todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, mas que não sejam exceptuadas pela lei, segundo reza o num. 1, do referido artigo. Indignidade traduz-se numa pena civil e, no direito sucessório, qualquer ato praticado ferido de indignidade impedirá o acesso aos bens a que eventualmente o sucessor teria direito. O alicerce ético-jurídico da indignidade é a defesa e protecção da ordem social contra actos ilícitos ou criminosos, a que corresponde uma sanção determinada pela lei, independentemente da vontade expressa do autor da sucessão. Os fundamentos da incapacidade por indignidade encontram-se previstos no artigo 10 da Lei das sucessões.

A deserdação é definida, no mesmo dicionário, como “Excluir (a alguém) da herança”; “privar de (bens concedidos a outros)”. O sentido jurídico da deserdação é mais restrito, significando o ato pelo qual o testador priva os seus herdeiros legitimários da legítima. Aqui, diferentemente do instituto da indignidade, pretende-se a protecção da harmonia no ambiente familiar, correspondendo a atos moralmente inaceitáveis, ou ilícitos civis, sendo que, neste caso, é obrigatória a declaração expressa do autor da sucessão. De acordo com artigo 15 da LS, dá-se a representação sucessória, quando a lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado. Sucede-se por direito de representação quando, no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica. Ocorre, nesse caso, uma só transmissão, sucedendo em substituição os parentes indicados por lei. Com base no art. 16 da LS, a representação tanto se dá na sucessão legal, na sucessão testamentária bem como na sucessão contratual, com as restrições constantes dos artigos seguintes. À representação na sucessão contratual aplicam-se as regras estabelecidas para a sucessão testamentária, com as necessárias adaptações, salvo se regime especial estiver consagrado na lei.

## **Recomendações**

Depois do estudo do trabalho, tecemos as nossas recomendações:

A ordem das classes de sucessíveis estabelecidas pela própria lei no artigo 118 da LS, e, sob processo de analogia. A solução mais óbvia no que tange as situações jurídicas em que exista uma lacuna de lei é fazer a integração da mesma, comumente utiliza-se a analogia. Esta é uma necessidade imperiosa pois há uma proibição ao juiz de deixar de resolver um caso por falta de enquadramento legal. No nosso ordenamento jurídico este recurso se encontra estatuído nos números 1 e 2 do art. 10 do C.C.

Podemos observar a nível da doutrina que o recurso analógico não é recente. Já no direito romano era conhecida a tarefa supletiva da analogia. O processo analógico consiste em aplicar uma disposição legal a um caso não qualificado normativamente, mas que possui algo semelhante com o factio-tipo por ela previsto. Porém, para que tal se dê deve-se considerar como relevante alguma propriedade que seja comum a ambos.

Deve fazer-se a revisão da LS no sentido abrir uma excepção aos condenados , uma vez que estes já tenham alcançado o fim da execução das penas e para evitar que se comine em violação dos direitos civis.

Ao sucessor condenado deve- se atribuir o direito de exigir partilha, nos casos em que ele tiver cumprido a pena.

O código de execução das penas deve ser alterado no sentido de adequar a realidade da LS, as adaptações da respectiva execução devem partir deste código.

## Referências Bibliográficas

### A. Legislação

- ✓ REREPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966 – *Código Civil*;
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, Lei n° 1/2018 de 12 de Junho, Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique;
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei das Sucessões*, Boletim da República, I SÉRIE Número 247, de 23 de Dezembro de 2019;
- ✓ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, Lei n° 24/2019 de 24 de Dezembro, Boletim da República, I SÉRIE Número 248, de 24 Dezembro de 2019;
- ✓ REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, 2 de Setembro de 2005.

### B. Doutrina

- ✓ ASCENCÃO, José de Oliveira, *Direito Civil das Sucessões*, 5ª Edição, revista, Editora Coimbra, 2000;
- ✓ BEMBELE, Manuel Uache, *Introdução ao estudo de Direito: Guia de estudo*, Maputo, 2012;
- ✓ CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed. Rev. e At., Del Rey, 2011;
- ✓ CANAU, Duarte, *Direito das Sucessões*, 2ª edição, Coimbra editora, 2010;
- ✓ CHAVES, João Queiroga, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª edição, rev. e atualizada, Lisboa, *Quid Juris*, 2013;
- ✓ CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, *Quid Juris*, sociedade editora, 2012;
- ✓ DINIZ, Maria Helena, *Revista Literária de Direito*, Editora Escolar, Maputo, 1996;
- ✓ LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquematizado*, 16ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012;

- ✓ MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria, *Metodologia de Trabalho Científico*, 7ª edição, São Paulo, 2011;
- ✓ NASCIMENTO, Marcelo Mascaro, *O dano moral da pessoa jurídica*, Editora Atlas, Lisboa, 2010;
- ✓ OLIVEIRA, Sílvio Luiz, *Metodologia científica aplicada ao Direito*, Editora Thomson, São Paulo, 2002;
- ✓ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Editora Coimbra, Lisboa, 2011;
- ✓ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5ª Edição, Editora Almedina, Lisboa, 2006;
- ✓ SACRAMENTO, Luiz Filipe; AMARAL Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2ª Edição, Editora Livraria Universitária, Maputo, 1997;
- ✓ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª ed. renovada, Coimbra, Coimbra editora, Dezembro de 2012;
- ✓ TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das sucessões*, Vol. XII, 6ª Edição, Lisboa, 2002.
- ✓ CRUZ, Branca Martins, *Reflexões Críticas Sobre a Indignidade e a Deserção*, Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, 1989.

